



FACULDADE DE DIREITO
Curso de Licenciatura em Direito
Trabalho de Fim de Curso

TEMA

**REASSENTAMENTO INVOLUNTÁRIO EM MOÇAMBIQUE: DESAFIOS
JURÍDICOS E SOCIAIS NO CONTEXTO DOS GRANDES PROJECTOS
ECONÓMICOS**

Licencianda: Josefa Cândido Guiliche

Supervisor: Dr.Amisse Abel Passe

Maputo, Fevereiro de 2026



FACULDADE DE DIREITO
Curso de Licenciatura em Direito
Trabalho de Fim de Curso

TEMA

**REASSENTAMENTO INVOLUNTÁRIO EM MOÇAMBIQUE: DESAFIOS
JURÍDICOS E SOCIAIS NO CONTEXTO DOS GRANDES PROJECTOS
ECONÓMICOS**

Trabalho de Fim do Curso elaborado pela Licencianda Josefa Cândido Guiliche, sob a supervisão do Dr. Amisse Abel Passe, submetido à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Licencianda: Josefa Cândido Guiliche

Supervisor: Dr. Amisse Abel Passe

Maputo, Fevereiro de 2026



FACULDADE DE DIREITO

Curso de Licenciatura em Direito

TEMA

**REASSENTAMENTO INVOLUNTÁRIO EM MOÇAMBIQUE: DESAFIOS
JURÍDICOS E SOCIAIS NO CONTEXTO DOS GRANDES PROJECTOS
ECONÓMICOS**

MEMBROS DO JÚRI

**TRABALHO DE FIM DE CURSO PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA
EM DIREITO**

Presidente: _____

Supervisor: _____

Arguente: _____

Guiliche, Josefa Cândido

Maputo, ____/____/2026

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Josefa Cândido Guiliche, portadora do B.I n° 100105108900A e Estudante n° 20211916 declaro por minha honra que o presente Trabalho de Fim de Curso subordinado ao tema **Reassentamentos involuntários em Moçambique: desafios jurídicos e sociais no contexto dos grandes projectos Económicos** é da minha exclusiva autoria, resultante de estudo e investigação próprios, complementados pelas orientações do meu supervisor académico. Certifico que este trabalho nunca foi apresentado, total ou parcialmente, para a obtenção de qualquer grau académico em outra instituição de ensino. O conteúdo aqui apresentado é fruto do meu esforço individual, elaborado em conformidade com o Regulamento das Actividades Curriculares para a Obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Todas as fontes consultadas foram devidamente citadas e constam da bibliografia, em respeito às normas éticas e académicas.

O Autor

(Josefa Cândido Guiliche)

Maputo, ____ / ____ /2026

DEDICATÓRIA

Dedico, aos meus pais Cândido Guiliche e Celina Guambe, que foram o chão onde pisei e o céu que me incentivaram a alcançar. Este diploma carrega o suor, a renúncia e o amor infinito de vocês.

Aos meus irmãos, pelo companheirismo e por serem o meu porto seguro em cada desafio. Esta vitória é nossa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, o meu **Abba**, minha gratidão não cabe em palavras, pois reconheço que este diploma não é o troféu do meu esforço, mas testemunho da tua fidelidade. Nos dias em que a exaustão silenciou minha voz e as forças me eram escassas, foi o teu amor e a tua graça que me sustentaram o propósito. Rendo-me a tua soberania, confessando que sou apenas o papel onde escreveste uma vitória que é inteiramente, tua.

Agradeço ao meu pai, **Cândido Guiliche**, o teu acompanhamento diário a faculdade não foi apenas um trajecto físico, mas uma lição silenciosa do seu amor e de que eu nunca caminharia sozinha.

A minha linda e atenciosa mãe, **Celina Guambe**, que me sustentou com orações, amor incomensurável e presença silenciosa, e que, com apoio incansável do coração e das mãos, transformou cada passo da minha formação num acto de fé e entrega.

Aos meus irmãos, **Stélio Guiliche**, **Mónica Canhavane**, **Rogério Guiliche**, **Eduvaldo Guiliche**, **Argentina Guiliche**, **Cândido Guiliche** e **Khelven Guiliche**, pelo privilégio de crescer em um lar onde o amor é o nosso maior património e o saber, a luz para os nossos pés.

Um agradecimento especial e profundo ao **Stélio Guiliche**, pelo seu amor e cuidado incondicionais. A sua entrega à nossa família e seu cuidado incansável transformaram o impossível em vitória. Esta conquista é, acima de tudo, o reflexo do seu investimento em mim.

Ao meu *Partner in crime*, **Welmio Mucavele** companheiro fiel desta caminhada, cuja força, amor e incentivo tornaram mais leve cada etapa desta trajectória académica.

Endereço ao meu supervisor, **Dr. Amisse Abel Passe**, um agradecimento especial pela rica orientação e disponibilidade que me prestou, para que eu alcançasse os objectivos da missão que me propus.

Aos meus companheiros de trincheiras e de sonhos, **Yolanda Timbane**, **Mercedes Macuácuá**, **Irasma Benzane**, **Shélzia Cano**, **Emmanuela da Glória** e **Cleyd Chivale**, obrigada por transformarem o desânimo em vontade de continuar e a nossa união como o suporte necessário para que o peso se tornasse leve.

EPÍGRAFE

*“A sabedoria vale mais do que o ouro e
a inteligência mais do que a prata”*

(Provérbios 16:16)

RESUMO

O presente Trabalho de Fim de Curso (TFC) centra-se na análise dos reassentamentos involuntários em Moçambique investigando os desafios jurídicos e sociais no âmbito dos grandes projectos económicos. O estudo parte da premissa de que, embora a exploração de recursos naturais em projectos económicos possam ser apresentados como vectores de desenvolvimento, a sua execução tem resultado em deslocações compulsivas que colocam em crise direitos fundamentais das famílias em questão. Esta investigação examina o quadro normativo nacional, com destaque para a Constituição da República, Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto, aprova o regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas. Publicado no Boletim da República, I Série, n° 32, de 8 de Agosto de 2012 e a Lei n° 19/1997, de 1 de Outubro, Lei de Terras, publicada no Boletim da República, I Série n° 40, 3 suplemento, de 7 de Outubro de 1997. Apresentando como problema central a dicotomia entre a robustez teórica da lei e a precariedade da sua aplicação prática, frequentemente marcada pela ausência da participação comunitária efectiva e por compensações insuficientes. Através deste trabalho, demonstramos que a gestão inadequada destes processos de reassentamentos transforma o desenvolvimento em motor de vulnerabilidade social, resultando em rupturas culturais e perda de meios e subsistência, conclui-se pela necessidade urgente de confrontar as práticas administrativas com os princípios da legalidade e dignidade humana, avaliando as garantias jurídicas disponíveis para a protecção das comunidades afectadas perante a pressão dos interesses económicos. Ademais, a análise sugere que a justa indemnização não deve ser interpretada apenas sob uma óptica patrimonialista ou financeira, mas sim como um conceito multidimensional que abrange a restituição da dignidade, a preservação do património imaterial e a sustentabilidade económica a longo prazo das famílias deslocadas. O trabalho reforça a tese de que o desenvolvimento só é legítimo quando é inclusivo, argumentando de que a viabilidade de grandes projectos económicos em Moçambique deve estar intrinsecamente condicionado ao respeito escrupuloso pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Palavras-chave: Reassentamento involuntário, Direitos fundamentais, Grandes projectos Económicos, Justa indemnização, Ordenamento jurídico Moçambicano.

ABSTRACT

The present Final Course Project (FCP) focuses on the analysis of involuntary resettlements in Mozambique, investigating the legal and social challenges arising in the context of large-scale economic projects. The study is based on the premise that, although the exploitation of natural resources through economic projects is often presented as a vector of development, its implementation has resulted in compulsory displacements that place the fundamental rights of the affected families at risk. This research examines the national normative framework, with particular emphasis on the Constitution of the Republic, Decree n.º 31/2012 of 8 August, approving the Regulation on the resettlement process resulting from economic Activities, published in the Government Gazette, series I, n.º 32, of 8 August 2012 and Law n.º 19/1997 of 1 October. It identifies as its central problem the dichotomy between the theoretical robustness of the legal framework and the precariousness of its practical implementation, which is frequently marked by the absence of effective community participation and by inadequate compensation mechanisms. Through this study, it is demonstrated that the improper management of resettlement processes transforms development into a driver of social vulnerability, resulting in cultural disruption and the loss of livelihoods and means of subsistence. It therefore concludes that there is an urgent need to confront administrative practices with the principles of legality and human dignity, assessing the legal guarantees available for the protection of affected communities in the face of economic interests. Furthermore, the analysis suggests that fair compensation should not be interpreted solely from a patrimonial or financial perspective, but rather as a multidimensional concept encompassing the restoration of dignity, the preservation of intangible cultural heritage, and the long-term economic sustainability of displaced families. The study reinforces the thesis that development is only legitimate when it is inclusive, arguing that the viability of large-scale economic projects in Mozambique must be intrinsically conditioned upon strict compliance with the essential core of citizens' fundamental rights.

Keywords: Involuntary resettlement; Fundamental rights; Large-scale economic projects; Fair compensation; Mozambican legal system.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- Al. – Alínea.
- *Apud.* – Citado por.
- Art. – Artigo.
- BR – Boletim da República.
- Cfr.–Confira/confrontar.
- CRM. – Constituição da República de Moçambique.
- DUAT- Direito de Uso e Aproveitamento da Terra
- DR.–Diário da República.
- LT- Lei de Terras
- Ed. – Editora.
- E.P. – Empresa Pública.
- *Ibidem.* – mesma obra e mesma página
- *Ide* – mesmo autor e obra.
- IAJ- Instituto da Assistencia Jurídica
- IPAJ- Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica
- MP- Ministério Público
- N.º - número.
- P. – Página.
- Pp. - Páginas.
- Se. – Sem editora.
- TA-Tribunal Administrativo
- TFC – Trabalho de Fim de Curso.
- Vol. – Volume.
- PR- Plano de Reassentamento
- LPA- Lei do Procedimento Administrativo
- MTA- Ministerio da Terra e Ambiente
- MEF- Ministerio da Econmia e Financas
- MADER- Ministerio da Agricultura e Desenvolvimento
- DUAT- Direito de Uso e Aproveitamento da Terra

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.....	i
DEDICATÓRIA.....	ii
AGRADECIMENTOS.....	iii
EPÍGRAFE	iv
RESUMO.....	v
INTRODUÇÃO	1
Contextualização.....	1
Formulação do Problema	2
Delimitação do estudo.....	3
Hipóteses.....	4
Positiva:.....	4
Negativa:	4
Objectivos:	4
Objectivo Geral.....	4
Objectivos Específicos:.....	4
Métodos e Técnicas de trabalho.....	5
Métodos.....	6
Técnicas de Recolha de Dados.....	7
1.Pesquisa Bibliográfica.....	7
2.Entrevistas e observação Directa	7
3.Pesquisa Documental	8
CAPÍTULO I: QUADRO LEGAL, REGULAMENTAL E AS GARANTIAS JURÍDICAS DOS REASSENTADOS.....	10
1. Constituição da República de Moçambique de 2004	10
1.2 Direitos e garantias dos reassentados	11
1.2.1 Direitos que assistem aos reassentados.....	11
1.2.2 Garantias que assistem aos reassentados.....	12
1.2.3 Outras garantias que assistem aos reassentados.....	13
1.3 A regulamentação operacional dos reassentamentos no âmbito dos projectos económicos	14
1.4 Princípios jurídicos do reassentamento e a salvaguarda das condições de vida	14
1.5 Um olhar para o plano de Reassentamento e a relação com os princípios da participação pública e o da responsabilidade ambiental.....	15
1.5.1 A participação comunitária efectiva.....	15
1.6 Garantias jurídicas e meios de reacção dos reassentados em caso de inobservância dos direitos que os assistem.....	19

➤ Meios Administrativos e o Provedor de justiça.....	19
1.7 Meios de apoio judiciário: o papel do IPAJ e da OAM	20
CAPÍTULO II: O QUADRO JURÍDICO DO REASSENTAMENTO INVOLUNTÁRIO: DA EFECTIVIDADE NORMATIVA AOS DESAFIOS PRÁTICOS	22
2.Considerações gerais.....	22
2.1 Um estudo de caso sobre o Reassentamento em Tenga e a crise da participação pública	22
2.2. As Compensações	23
2.2.1 A indemnização.....	23
2.2.2 A justa indemnização na práxis: o caso do Bairro de Tenga	24
2.3 Análise do Tratamento dos dados de Campo em Tenga.....	26
CAPÍTULO III: DESAFIOS E IMPACTOS SÓCIO ECONÓMICOS DOS REASSENTAMENTOS	31
3. A perda de meios de subsistência após o reassentamento	31
3.1 Ruptura dos laços sociais e comunitários.....	32
3.2.1 O agravamento da pobreza pela perda de activos	34
3.2.2 Dificuldade de adaptação ao novo contexto económico	35
3.3 Dependência de apoio externo e o fim da autonomia	35
CAPÍTULO IV: CONTRIBUTO PARA O APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO- INSTITUCIONAL DO PROCESSO DE REASSENTAMENTO EM MOÇAMBIQUE	36
4. Considerações gerais: perspectivas de melhoria e harmonização.....	36
4.1.Propostas de soluções jurídicas e estratégicas de intervenção para a melhoria do reassentamento involuntário	36
4.1.2 A necessidade de uma Lei de bases e a densificação do conceito de justa indemnização	37
4.1.3. Carácter vinculativo da vontade comunitária no âmbito da feitura do plano de Reassentamento.....	38
4.2 Medidas de fortalecimento e a criação de uma autoridade de monitoria Independente.....	38
4.3 Fortalecimento da responsabilização jurisdicional	40
4.3.1 Transparência e governação electrónica	40
CONCLUSÃO	43
Recomendações.....	45
Ao Estado Moçambicano	45
À Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão	45
À Sociedade Civil e Instituições Académicas.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46
Legislação Nacional:.....	47
Normas Constitucionais:	47
Leis:.....	48

Regulamentos:.....	48
Artigos Científicos	49
Monografias	49
Institucionais	49
Sítios da internet	50
<i>Apêndices I</i> : Lista de fontes orais do Bairro de Tenga (Entrevistados).....	
Anexo: Guião de entrevista estruturada	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objecto central analisar os reassentamentos involuntários em Moçambique em concreto os desafios jurídicos e sociais no contexto dos grandes projectos económicos. O estudo debruça-se sobre a complexa articulação entre o imperativo do desenvolvimento nacional e a salvaguarda dos direitos fundamentais das comunidades locais.

Contextualização

A actual conjuntura macroeconómica de Moçambique, alicerçada na implementação de megaprojectos de capital intensivo nos sectores extractivo e energético, pressupõe a mobilização de espaços territoriais sob jurisdição comunitária, desencadeando o instituto da expropriação por utilidade publica.¹ Este não é um acto de mera transferência demográfica, mas um procedimento administrativo complexo que encontra o seu fundamento primordial na Constituição da República de Moçambique, nos termos do n.º 1 artigo 109,² a terra é propriedade do Estado, o que confere o poder público a gerir o uso em prol do interesse nacional. Todavia, a correcta aplicação do direito exige que tal prerrogativa seja exercida em estrito respeito ao n.º 2 do artigo 82 da CRM, que condiciona a expropriação ao interesse público e ao pagamento de uma justa indemnização.³

O legislador foi previdente ao proteger, na alínea a) do artigo 12,⁴ os direitos adquiridos por ocupação segundo normas e práticas costumeiras. A aplicação eficaz desta Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro (Lei de terras) implica que o Estado e os proponentes de projectos económicos reconheçam estas ocupações com o mesmo valor jurídico que um título formal.

Segundo MILHEIRO (2015) advento do Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto⁵, procurou colmatar uma lacuna legal no ordenamento jurídico moçambicano ao

¹Sobre a fundamentação constitucional da expropriação por utilidade publica em Moçambique, vide Constituição da república (2004). Promulgada pela lei n.º 23/2004, de 16 de Dezembro. Publicada no Boletim da república, 1.ª série, n.º 51, de 22 de Dezembro,. Alterada pela lei n.º 1/2018 , e alterada e republicada pela lei n.º 11/2023, BR n.º 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023, artigo 82 n.º 2, que condiciona a expropriação ao pagamento de justa indemnização. Esta norma é a base jurídica para mobilização de espaços territoriais, mencionados, sempre que o interesse colectivo se sobrepõe ao particular ou comunitário.

² Cfr o n.º 1 do art 109 da, Constituição da república (2004). Promulgada pela lei n.º 23/2004, de 16 de Dezembro. Publicada no Boletim da república, 1.ª série, n.º 51, de 22 de Dezembro,. Alterada pela lei n.º 1/2018 , e alterada e republicada pela lei n.º 11/2023, BR n.º 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023, n.º 1 do artigo 109.

³*Ibidem*, CRM, n.º 2 do Art. 82

⁴*Ibidem*, lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, lei de Terras, Boletim da República, I série, n.º 40, de 1 de Outubro de 1997.

⁵ Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n.º 33, de 10 de Agosto

institucionalizar as directrizes para o reassentamento. Contudo, como sustenta a literatura crítica sobre o Direito da terra em Moçambique, este regulamento funciona como instrumento que dispõe sobre o procedimento que baliza a intervenção estatal e privada, tentando conciliar a urgência dos investimentos de capital com a protecção mínima das comunidades afectadas.⁶ A aplicação eficaz deste decreto exige a justa indemnização e consultas comunitárias que transcendam o formalismo administrativo, assegurando a reposição real do padrão de vida.⁷

Em suma, este trabalho justifica-se pela necessidade de consolidar a hermenêutica jurídica que privilegie a eficácia social das normas. Através do escrutínio do Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto⁸ e da Lei de Terras⁹, pretende-se demonstrar que a protecção do cidadão Moçambicano perante os grandes projectos económicos depende da execução integral e ética das garantias já positivadas.

O objectivo último é oferecer uma reflexão doutrinária que contribua para que o desenvolvimento económico de Moçambique ocorra em estrito respeito ao Estado de Direito Democrático e a dignidade da pessoa humana.

Formulação do Problema

A intervenção estatal no direito fundamental da propriedade e a habitação, materializada através do reassentamento involuntário, constitui um dos maiores testes à capacidade e à credibilidade do Estado de Direito em Moçambique. O quadro jurídico nacional é robusto, ancorado directamente nos princípios constitucionais de justa indemnização e dignidade humana, garantindo aos cidadãos o direito a condição de vida iguais ou melhores após a deslocação.¹⁰

Não obstante a densidade normativa, a praxis dos processos de reassentamento no contexto dos grandes projectos de investimento evidencia uma dicotomia acentuada entre o plano abstracto da norma e a realidade factual das comunidades afectadas. Estas assimetrias

⁶MILHEIRO, Tiago Cajao, *Direito das expropriações e Reassentamento em Moçambique: Teoria e prática*, Maputo, Escolae esditora, 2015, p. 84.

⁷GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito constitucional de Mocambique*. Maputo: Instituto do Direito publico, 2015, p. 210

⁸ O Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, que aprova o *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, foi publicado no Boletim da República, I série, n.º 33, de 10 de Agosto,

⁹ A lei em referencia é a Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, lei de Terras, Boletim da República, I série, n.º 40, de 1 de Outubro de 1997.

¹⁰JOSÉ, Manuel, *análise jurídica do processo de reassentamento, ponte Maputo- ka Tembe*. Maputo: centro Terra viva, p. 26

manifestam-se na fragilidade dos mecanismos de consulta e na execução deficitária das salvaguardas sociais previstas no ordenamento jurídico vigente¹¹. Por um lado, o panorama legal estabelece princípios, por outro, quando estamos no âmbito prático constatamos situações caóticas que são nomeadamente: ausência de participação comunitária efectiva, compensações insuficientes, projectos de reassentamento mal planeados e perda dos meios de subsistência das famílias afectadas.¹²

Do ponto de vista jurídico, as falhas registadas indicam a existência de actos administrativos potencialmente inconstitucionais, por violarem os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da participação e da protecção dos direitos fundamentais.¹³ Neste sentido, a problemática central que orienta este estudo pode ser formulada nos seguintes termos: ***Em que medida as práticas de reassentamento involuntário decorrentes de grandes projectos em Moçambique acautelam os direitos das comunidades afectadas e quais são as garantias ao dispor das comunidades?***

Delimitação do estudo

O presente estudo delimita-se à análise das práticas de reassentamento involuntário decorrentes de grandes projectos de exploração mineira e de infra-estruturas em Moçambique, com foco especial nos processos ocorridos após a aprovação do Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, que estabelece o Regulamento de Reassentamento em virtude de Actividades Económicas. A investigação concentra-se na verificação do cumprimento das normas constitucionais relativas à expropriação (artigo 82, n.º 2 da CRM) e ao direito à habitação condigna (artigo 91), bem como das disposições da Lei de Terras e do referido Decreto.

Geograficamente, a pesquisa incide sobre os reassentamentos realizados nas províncias onde o mesmo se verificou particularmente: Maputo, Tete, e Cabo Delgado, sem prejuízo da análise comparativa de outros casos relevantes documentados por organizações como o Centro Terra Viva, Justiça Ambiental e observatórios independentes.

¹¹CHICHAVA,Sergio, *Desafios para Moçambique* 2015, Maputo,IESE,2015, p 132

¹²PAÇO,Bernardo, *Direito do Ordenamento do Território e urbanismo*, Coimbra, Almedina, 2018, p 142

¹³CISTAC,Gilles, *O direito Administrativo em Mocambique*, 2ª ed, Maputo, Faculdade de Direito ds UEM,2012, pp.118-119

Temporalmente, o estudo abrange o período entre 2010 e 2025, permitindo avaliar a evolução das práticas de reassentamento desde a entrada em vigor do quadro legal específico

Hipóteses

Positiva:

- As práticas de reassentamento involuntário decorrentes de grandes projectos em Moçambique podem estar a respeitar os direitos e garantias fundamentais assegurando condições de vida iguais ou melhores às comunidades afectadas.

Negativa:

- As práticas de reassentamento involuntário associadas a grandes projectos em Moçambique podem estar a violar de forma sistemática os direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição e no Regulamento do processo de Reassentamento Resultante de Actividades Economicas, comprometendo a protecção jurídica e social das comunidades afectadas.

Objectivos:

Objectivo Geral

Analisar a conformidade das práticas de reassentamento involuntário em Moçambique, descrever quais são as garantias fundamentais e se há respeito pelos direitos dos reassentados consagrados na Constituição da República e na legislação específica, identificando os principais desafios jurídicos e sociais gerados no contexto dos grandes projectos.

Objectivos Específicos:

- 1) Indicar os direitos das comunidades, a efectividade do quadro legal e regulamentar moçambicano aplicável ao reassentamento involuntário ;
- 2) Identificar e descrever os principais procedimentos de um reassentamento e as inconsistências na aplicação prática da legislação que regula os processos de reassentamentos involuntários, com ênfase na ausência de participação comunitária efectiva, nas compensações insuficientes e no plano inadequado;

- 3) Apontar os principais desafios e impactos socioeconómicos que as práticas de reassentamento não conformes impõem as comunidades, incluindo a perda de meios de subsistência, a ruptura dos laços de solidariedade e o aumento da vulnerabilidade e da dependência económica;
- 4) Propor medidas concretas e jurídicas que possam aprimorar a capacidade institucional do Estado e as práticas dos promotores de projectos, com vista a proporcionar o respeito pelas garantias, protecção jurídica e social das comunidades, elevando deste modo a qualidade dos reassentamentos em Moçambique;

Métodos e Técnicas de trabalho

A metodologia adoptada no presente trabalho tem por finalidade explicitar os procedimentos científicos utilizados para a investigação sobre o reassentamento involuntário em Moçambique e os seus impactos jurídicos e sociais no contexto dos grandes projectos. Dado tratar-se de um fenómeno multidimensional que envolve direitos fundamentais, dinâmicas socioeconómicas e a actuação do Estado face aos investidores, optou-se por uma abordagem que permita analisar criticamente as normas vigentes e a sua concretização prática.

Tipo de Estudo

O estudo é de natureza **qualitativa, quantitativa de forma instrumental, exploratória e analítico-descritiva**.

É qualitativa por privilegiar a interpretação de normas jurídicas, relatórios institucionais e experiências empíricas de reassentamento¹⁴. É **quantitativo** porque utilizaremos estatísticas para qualificar a magnitude dos desafios,¹⁵ como por exemplo, o número de famílias reassentadas em um determinado projecto, a percentagem de redução da renda familiar após o reassentamento. É **exploratória**, porque transcende a simples descrição da norma. A sua natureza exploratória reside na necessidade de mapeamento e desvendamento de um campo de conflito onde as inconsistências entre o Direito Constitucional a dignidade e a aplicação da norma por parte das entidades de reassentamentos ainda não forma devidamente

¹⁴ CISTAC, Gilles (2014) *Curso de Metodologia Jurídica*, Universidade Eduardo Mondlane, Ed. Imprensa Universitária, Maputo. Pág.83

¹⁵ *Ibidem*, Pág.87

sistematizados pela doutrina nacional.¹⁶ É também **descritiva-analítica**,¹⁷ uma vez que descreve práticas de reassentamento e, simultaneamente, problematiza a sua conformidade com os direitos fundamentais, como o direito à habitação (art. 91 da CRM) e o direito à indemnização justa em caso de expropriação (art. 82, n.º 2 da CRM).

Métodos

Adoptam-se 3 métodos complementares:

1) Método de abordagem

Será usada uma abordagem **dedutiva**, partindo da análise das normas jurídicas gerais, como a Constituição, para a avaliação da prática (casos de reassentamentos).¹⁸ Método **qualitativo** que foca-se na interpretação e compreensão da essência das normas e dos factos sociais, será utilizada para analisar a conformidade dos actos administrativos com os valores constitucionais.¹⁹ A presente investigação socorre-se da abordagem **quantitativa** que serve como suporte empírico à argumentação jurídica. Ela consiste na recolha e tratamento de dados numéricos que permitem medir a eficácia das normas ou a extensão de um fenómeno social. Para aferir a disparidade entre os danos causados e as compensações atribuídas aos reassentados.²⁰

2) Método de procedimento

Os métodos de procedimento incluem o **método analítico-crítico** para análise de normas e os relatórios,²¹ o **método descritivo** para exposição de casos e falhas²², o **método histórico** para analisar a evolução da legislação²³ adoptará também o **método comparativo**, segundo LAKATOS e Marconi(2010), este método permite o exame de fenómenos para identificar semelhanças e divergências.²⁴

¹⁶ CISTAC, Gilles (2014) *Curso de Metodologia Jurídica*, Universidade Eduardo Mondlane, Ed. Imprensa Universitária, Maputo. Pág.93

¹⁷ *Ibidem*, pág. 102

¹⁸ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7 ed., São Paulo, Atlas, 2010, p 91

¹⁹ CISTAC, Gilles, *Manual de Metodologia jurídica*, Maputo, Faculdade de Direito UEM, 2010, p 48

²⁰ *Idem*, p.49

²¹ Este método decompõe a norma para compreender a sua eficácia e conformidade com os princípios superiores

²² LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7 ed., São Paulo, Atlas, 2010, p 107

²³ TRINDADE, Joao Carlos, O direito e a justiça em Mocambique: Desafios e perspectivas, Maputo, Centro de Estudos Africanos, 2023, p 85

²⁴ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *op.cit.*, p.107

Técnicas de Recolha de Dados

A recolha de dados será feita através de três técnicas principais:

1. Pesquisa Bibliográfica

Que vai consistir na consulta do quadro teórico em concreto a de livros, artigos científicos, teses, dissertações e outras literaturas que sejam relevantes para o tema em apreço.²⁵

2. Entrevistas e observação Directa

Segundo CISTAC, (2010), a observação directa "*é o procedimento metodológico que permite ao jurista e ao investigador das Ciências sociais aproximar o Direito dos factos concretos e das realidades sociais e institucionais superando os riscos de uma aplicação meramente abstracta ou mecânica das normas.*"²⁶

Uma entrevista, é segundo MARCONI, e LAKATOS (2017) "*uma técnica de colecta de dados primários que envolve o contacto directo com os sujeitos da pesquisa, consistirá na interacção verbal com os entrevistados para obter registos e impressões sobre o fenómeno, captando as suas explicações e interpretações da realidade.*"²⁷

Tabela 1: Dados do estudo do Bairro de Tenga

Elemento	Descrição da investigação
Local da pesquisa	Distrito de Moamba em concreto no Bairro de Tenga
Universo/população	Reassentados do Bairro Malanga no âmbito da construção da ponte Maputoka Tembe
Amostra	12 moradores inclusive o chefe do quarteirão do local de Reassentamento(amostragem por conveniência)
Crítérios de selecção	Disponibilidade e vivência directa do

²⁵GIL, Antonio Carlos (2002). *Como elaborar projectos de pesquisa*. 4 ed. São Paulo, Atlas, p.65

²⁶CISTAC, Gilles(2010), *Metodologia juridica*. Maputo , Faculdade de Direito da UEM, P.15,23

²⁷MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria(2017), *Fundamentos de Metodologia científica*, 8 ed. São Paulo: Atlas, p.195.

	processo de reassentamento desde 2012
Análise de dados	Análise de conteúdo e triangulação (confronto entre a Lei e a realidade vivida pela população alvo do Reassentamento)

Fonte: Adaptado pela autora no âmbito do estudo de campo em Tenga.

3. Pesquisa Documental

Que Consiste na análise sistemática de:

Este procedimento enquadra-se no que CISTAC (2014) ²⁸designa como *levantamento documental*, essencial para compreender o enquadramento jurídico e identificar incongruências entre a norma e a prática.

I. Meios a Utilizar

Para a realização deste estudo, serão utilizados meios acessíveis para garantir a qualidade científica da investigação. Em primeiro lugar, recorrem-se aos meios bibliográficos essenciais, nomeadamente compêndios jurídicos, manuais de Direito Constitucional e Agrário, bem como artigos académicos disponíveis em bibliotecas universitárias e repositórios digitais. As principais fontes normativas como a Constituição da República de Moçambique,²⁹ a Lei de Terras³⁰ e Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto,³¹ serão consultadas através de colectâneas de legislação frequentemente disponíveis nas bibliotecas.

No âmbito tecnológico, usar-se-ão ferramentas de pesquisa de fácil acesso, como Google Scholar, SciELO, ResearchGate e websites de instituições, que disponibilizam relatórios sobre processos de reassentamento, por exemplos relatórios do Centro Terra Viva, CIP, Justiça Ambiental e do Ministério da Terra e Ambiente. Para organizar as referências e facilitar a escrita académica, recorrer-se-á a programas simples e gratuitos, como *Mendeley* ou *Zotero*, que auxiliam na gestão das citações e bibliografia.

²⁸CISTAC, Gilles, *Manual de Metodologia jurídica*, Maputo, Faculdade de Direito da UEM, 2014, p 110

²⁹Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n° 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n° 11/2023, BR n° 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023

³⁰Lei n° 19/97, de 1 de Outubro, lei de Terras, Boletim da República, I série, n.° 40, de 1 de Outubro de 1997.

³¹Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto

Quanto à recolha de dados, serão utilizados instrumentos práticos e acessíveis, tais como cadernos de campo, telemóvel para registo de áudio nas entrevistas (mediante consentimento), e formulários simples criados manualmente para registar informações sobre casos de reassentamento. Para o tratamento dos dados estatísticos básicos, poderá ser usado o *Microsoft Excel*, amplamente acessível e suficiente para análises quantitativas simples, como percentagens e comparações.

Em termos de meios humanos, o estudo contará com a colaboração de informantes-chave, incluindo moradores reassentados, técnicos de projectos, líderes comunitários e juristas envolvidos na temática. Esses contributos auxiliam na compreensão prática do impacto das normas jurídicas e na identificação das principais dificuldades enfrentados, como guias de entrevistas, grelhas de recolha documental e fichas de análise normativa, elaborados pelo próprio pesquisador. Estes meios permitem organizar de forma clara a informação recolhida e asseguram maior rigor no processo de investigação.

CAPÍTULO I: QUADRO LEGAL, REGULAMENTAL E AS GARANTIAS JURÍDICAS DOS REASSENTADOS

1. Constituição da República de Moçambique de 2004 ³²

A Constituição da República de Moçambique, juridicamente, é tida como a Lei fundamental e suprema do Estado, que contém normas referentes a estruturação do Estado, a formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.³³ A Constituição da República de Moçambique, por sua vez estabelece os princípios basilares que regem a relação entre o Estado, a terra e os cidadãos, sendo crucial para a compreensão da efectividade do quadro legal e regulamentar sobre o reassentamento.³⁴

Compulsada a CRM, nota-se, claramente, que a norma central para esta análise é o artigo 109 da CRM, que consagra a terra como propriedade do Estado determinando que ela não pode ser vendida, hipotecada, penhorada ou, por qualquer outra forma, alienada. Este princípio fundamental sublinha a soberania do Estado sobre os recursos naturais e consequentemente, sobre o espaço territorial onde as comunidades se inserem. Contudo, a mesma Constituição da República, no artigo 110, reconhece o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT), que é concedido a pessoas singulares ou colectivas, salvaguardando os direitos adquiridos por herança ou ocupação, em conformidade com a lei.³⁵

O artigo 82 da CRM³⁶, estabelece que a expropriação só pode ser efectuada por necessidade, utilidade ou interesse público, definidos nos termos da lei e mediante o pagamento de uma justa indemnização. Este preceito constitucional consagra uma garantia patrimonial fundamental. No entanto, a doutrina revela que a aplicação prática da justa indemnização quando interpretada de forma restritiva, foca-se excessivamente no valor de mercado dos bens materiais perdidos (casas, as culturas, as infra-estruturas)³⁷. Esta abordagem puramente patrimonialista é insuficiente para cobrir a totalidade dos danos sofridos pelas

³² Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n° 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n° 11/2023, BR n° 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023.

³³MORAIS,Alexandre, *Direito Constitucional*,23.ed, São Paulo: Atlas,2008,p 6

³⁴ MORAIS,Alexandre, *Direito Constitucional*,23.ed, São Paulo: Atlas,2008,p 6

³⁵ Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n° 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n° 11/2023, BR n° 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023

³⁶Cfr; artigo 82 daCRM de 2004, *Ibidem*,

³⁷NORFOLK., S, *Análise do quadro legal sobre Reassentamento em Moçambique*. Maputo: Centro de Integridade Pública (CIP),2014,p.8

populações que incluem a desestruturação de redes sociais, a perda de acesso a recursos naturais comuns como florestas, rios e pastagens e destruição de locais com valor espiritual e cultural, como cemitérios e lugares sagrados.³⁸

1.2 Direitos e garantias dos reassentados

O processo de Reassentamento involuntário, apesar de impulsionado por interesse público associado a um projecto de desenvolvimento, não confere ao Estado ou ao proponente do projecto um poder ilimitado.³⁹ Pelo contrário, de acordo com o quadro jurídico nacional que estabelece um conjunto robusto de direitos e garantias para a protecção destas populações afectadas, visando mitigar os impactos negativos e assegurar justiça social,⁴⁰ garantindo que a dignidade humana prevaleça sobre a mera conveniência económica.⁴¹

Segundo o professor SOUSA (2000), "*o Direito Subjetivo é a faculdade de cada qual exigir um comportamento de outrem.*"⁴² Com base nesta definição, conclui-se que estas populações têm o direito de exigir ao responsável pelo Reassentamento os seus direitos.

1.2.1 Direitos que assistem aos reassentados

As populações que são afectadas pelo reassentamento dispõem de vários direitos que visam salvaguardar os seus interesses e materializar a justa indemnização de que se fala, quer seja na CRM,⁴³ Lei de terras⁴⁴ e no Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto.⁴⁵

Os reassentados têm como direitos os seguintes⁴⁶:

- ❖ Ser restabelecido o seu nível de renda, igual ou superior ao anterior;

³⁸SHANKS,E. *The social and cultural impacts of involuntary resettlement: the case of coal mining in Tete province, Mozambique.* journal of southern African Studies, v.45,n.3, 2019, p.520-522,

³⁹MACIE,Albano, *Licoes de Direito Administrativo Moçambicano*, vol.I,Maputo, Escolar Editora,2014, p 156

⁴⁰CHIZIANE, Énio, *Direito da Terra: Ocupacao e concessão no Direito Moçambicano*, Maputo, Escolar Editora, 2014, p 89.

⁴¹GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moambique*, Maputo, IDP,2015, p 210

⁴²SOUSA, Marcelo Rebelode e GALVAO, Sofia, *Introdução ao Estudo do Direito*.5 ed.Lisboa, 2000, p.3-4

⁴³Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n° 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n° 11/2023, BR n° 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023, artigo 82 n° 2

⁴⁴Lei n° 19/97, de 1 de Outubro, lei de Terras, Boletim da República, I série, n.° 40, de 1 de Outubro de 1997, artigo 24

⁴⁵Cfr o artigo 15 do Decreto n° 31/2012, de 8de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto, artigo

⁴⁶ Cfr. Decreto n° 31/2012, de 8de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto, artigo 4

- ❖ Ser restaurado o seu padrão de vida igual ou superior ao anterior;
- ❖ Ser transportado com os seus bens para o novo local de residência;
- ❖ Viver num espaço físico infra-estruturado, com equipamentos sociais;
- ❖ Ter espaço para praticar as suas actividades de subsistência;
- ❖ Dar opinião em todo o processo de reassentamento;
- ❖ Facilitar as acções de monitoria e avaliação do processo de reassentamento pela comissão técnica de Acompanhamento e supervisão;
- ❖ Direito à participação pública durante todo o processo, esta abrange a consulta e audiências públicas que consistem em pedidos de esclarecimento, formulação de sugestões, recomendações e intervenções em reuniões públicas.
- ❖ Direito à informação que consiste em os interessados e afectados terem o conteúdo dos estudos referentes ao processo de reassentamento.

1.2.2 Garantias que assistem aos reassentados

Na doutrina, o professor CANOTILHO (2003) define que as garantias são qualificadas como "*Direitos de natureza análoga a direitos, consistentes em faculdades de os cidadãos exigirem dos poderes públicos a protecção dos seus direitos ou a reparação de direitos violados*". Segundo o mesmo autor, elas não se confundem com os direitos subjetivos em si, mas constituem o braço armado do cidadão para assegurar a intangibilidade dos seus bens jurídicos perante o Estado ou terceiros.⁴⁷

As garantias, no processo de Reassentamento não devem ser vistas como um mero acto administrativo de remoção, mas como um processo garantístico. A primeira grande salvaguarda reside na obrigatoriedade de um plano de Reassentamento (PR) aprovado pelas autoridades competentes antes de quaisquer movimentações física.⁴⁸ Tais garantias, fundamentadas na Lei magna, desdobram-se em prerrogativas de natureza defensiva e participativa, as quais passamos a enumerar:

➤ **Garantias ao nível constitucional**

Encontram-se várias armas que os cidadãos podem usar em caso de ameaça ou violação dos seus Direitos previstos na lei fundamental, e elas são:

⁴⁷GOMES, J.J., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7 ed, Coimbra, Almedina, 2003, p 385.

⁴⁸Cfr, Decreto 31/2012 art 15

- ❖ **Direito de acesso aos tribunais**, previsto no art. 62 da CRM⁴⁹ que pressupõe que todos têm o direito de recorrer aos tribunais contra actos que violem os seus direitos e interesses legalmente protegidos⁵⁰;
- ❖ **Direito a resistência**, que confere ao cidadão o direito de não acatar ordens ilegais ou que inflijam os seus direitos, liberdades e garantias.⁵¹
- ❖ **Direito de recorrer aos tribunais**, que é acionado quando há actos de violação direitos dos cidadãos e interesses reconhecidos pela Constituição.⁵²

1.2.3 Outras garantias que assistem aos reassentados

São, pois, as seguintes garantias das quais os reassentados dispõem:

- ❖ **Garantia de acompanhamento institucional** que é feito pela comissão Técnica, este é um órgão multisectorial e de assessoria técnica que faz acompanhamento e supervisão do processo.⁵³
- ❖ **Garantia de participação e Informação (consulta pública)**, esta é uma garantia de que o processo é diálogo, isto é, as pessoas afectadas tem a prerrogativa de opinar, tem acesso a acta na qual são lavradas as opiniões servindo essas de prova para a comunidade, informação atempada, os reassentados tem o direito de conhecer as informações relativas ao projecto.⁵⁴;
- ❖ **Garantia de localização e habitação**, o decreto estabelece garantias técnicas para o local de destino. Isto é, é proibido por lei reassentar pessoas em zonas de inundações, erosão ou áreas protegidas e ainda garantir que o modelo de casas não seja inferior aos padrões de urbanização.⁵⁵
- ❖ **Garantia de Reclamação e recurso**, embora implícito na estrutura administrativa, o decreto garante que o cidadão tem o direito de se opor a decisão da comissão ou

⁴⁹ Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n° 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n° 11/2023, BR n° 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023

⁵⁰ Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n° 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n° 11/2023, BR n° 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023, art 62.

⁵¹Idem, CRM, art.82

⁵²Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n° 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n° 11/2023, BR n° 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023, art 70

⁵³Cfr, artigo 7 do Decreto n° 31/2012, de 8de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto, artigo 7

⁵⁴Idem, artigos 13 e 14

⁵⁵ Idem, artigo 18

proponente através dos canais de reclamação estabelecidos no Plano de Reassentamento.⁵⁶

1.3 A regulamentação operacional dos reassentamentos no âmbito dos projectos económicos

Um reassentamento é, nos termos do Regulamento sobre o processo de Reassentamento Resultante de actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto,

"A deslocação ou transferência da população afectada de um ponto do território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida⁵⁷."

Aquele Decreto, surge como o marco regulatório fundamental para disciplinar o processo de reassentamento resultante de actividades económicas em Moçambique. Antes da sua promulgação, a gestão dos deslocamentos populacionais carecia de uma norma específica, socorrendo-se de directrizes genéricas da Lei de Terras e da Lei do Ambiente, o que frequentemente resultava em lacunas na protecção dos direitos das comunidades deslocadas⁵⁸.

1.4 Princípios jurídicos do reassentamento e a salvaguarda das condições de vida

A operacionalização do reassentamento é regida por um conjunto de princípios éticos e jurídicos⁵⁹. Sendo eles os seguintes:

- **o Princípio da igualdade social**, que implica que no processo de reassentamento todos os afectados tem o direito a restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida;
- **o Princípio da coesão social**, visa a preservação do tecido social e dos laços de vizinhança, mitigando a desestruturação das redes de solidariedade comunitária;
- **o Princípio do benefício directo**, preconiza que as populações afectadas devem figurar como destinatárias das externalidades positivas geradas pelos grandes projectos económicos;

⁵⁶ Vide, SULEMANE, Tomas. Questões sobre o Processo de Reassentamento em Moçambique: O caso de Mineradoras, Maputo: IESE, 2010. O autor discute como a falta de mecanismos de recurso efectivos pode comprometer a justiça social nos grandes empreendimentos

⁵⁷ Encontrado nas disposições gerais do Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto.

⁵⁸ CHICHAVA, Sergio. A problemática do reassentamento em Moçambique, Maputo: IESE, 2015, p 14

⁵⁹ Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto, art.4

- **o Princípio da equidade social**, pressupõe que nas novas zonas, as populações devem ter acesso aos meios de subsistência, serviços sociais e recursos disponíveis;
- **o Princípio de não alteração do nível de renda**, direito que os reassentados tem de ter restabelecido o seu nível anterior de rendimento básico;
- **o Princípio da participação pública**, consiste na auscultação das comunidades locais e outras partes interessadas e afectadas pela actividade;
- **o Princípio da responsabilização ambiental**, através do qual depreendemos que quem polui ou degrada o ambiente, tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes;
- **o Princípio da responsabilidade social**, o investidor tem de criar infraestruturas sociais, que promovam a aprendizagem, lazer, desporto, saúde, cultura e outros projectos de interesse comunitário.

1.5 Um olhar para o plano de Reassentamento e a relação com os princípios da participação pública e o da responsabilidade ambiental

Nos termos da alínea e) do artigo 1 do Decreto n.º 31/2012 de 8 de Agosto,

"o Plano de Reassentamento (PR) configura-se como o instrumento que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica, estabelecendo a concepção do espaço, dispendo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes, infraestruturas e serviços".

Importa agora, fazer uma análise que o plano de reassentamento estabelece com alguns princípios.

Olhando, analisando e interpretando o disposto no Decreto 31/2012 de 8 de Agosto, a participação pública é um procedimento obrigatório em todas as fases do processo de Reassentamento. Se em todas as fases é obrigatória a participação pública, significa também que na elaboração do (PR) deve haver participação pública.

1.5.1 A participação comunitária efectiva

A participação comunitária é um dos princípios fundamentais para garantir que os processos de reassentamento em projectos económicos respeitem os direitos humanos e

promovam justiça social⁶⁰. Em Moçambique a legislação reconhece a consulta pública, mas não funcionam como fundamentos imbuídos do sentido e da função das normas e por conseguinte, a marginalização da participação comunitária esvazia o conteúdo axiológico das normas de reassentamento, tornando-as instrumentos de mera formalidade.⁶¹ O que nos faz compreender que os princípios são os valores que dão base as normas e sem estes elas podem tornar-se ineficazes⁶². Dai a necessidade mais que suficiente de se respeitar este princípio no âmbito da execução de um Reassentamento por motivos económicos. O princípio em análise é uma das âncoras da Administração pública no exercício das suas funções, isto porque ele cria uma possibilidade de os particulares intervirem no âmbito de um acto administrativo, na celebração de um contrato administrativo e na elaboração de regulamentos administrativos, por outro, na defesa de interesses próprios da comunidade, ou individualizados.⁶³ A lei do procedimento Administrativo dispõe no seu artigo 10 a necessidade da participação dos administrados na formação de decisões que lhes disserem respeito.⁶⁴

O Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto, coloca a participação efectiva das famílias como um elemento central para a validade do processo, o art.4 alínea f), impõe o dever de assegurar a audição das comunidades afectadas durante todo o processo de Reassentamento. Esta participação ganha densidade normativa no artigo 10 do mesmo diploma, ao elencar os direitos das populações a serem reassentadas, exigindo que a Administração não actue de forma unilateral, mas sim através de uma colaboração estreita que vise a restauração ou melhoria do seu padrão de vida anterior.⁶⁵ No entanto, algumas das consultas públicas são realizadas de forma superficial, com reuniões breves, documentos técnicos não traduzidos e ausência de tempo adequado para a reflexão.

1.5.2 A barreira linguística como um entrave para a participação efectiva

A barreira linguística é um dos principais obstáculos a participação efectiva. Em regiões onde o português não é a língua materna, a falta de intérpretes e materiais traduzidos tornam a participação comunitária é frequentemente fragilizada, ela é feita com líderes locais

⁶⁰CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição, Coimbra, Alameda, 2003, p 250

⁶¹PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria geral do Direito Civil*. 4.ed, Coimbra Ed, 2005, p 96

⁶²REALE, Miguel, *Lições preliminares de Direito*, 27.ª Edicao, São Paulo, Saraiva, 2002, p158.

⁶³MACIE, Aylbano, *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, vol.I, Escolar Editora, Maputo, 2012, p, 174

⁶⁴Cfr, Lei nº 14/2014, de 10 de Agosto, *Lei do procedimento Administrativo*, Boletim da República, I série, nº 32, artigo 10

⁶⁵Vide, Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, nº 33, de 10 de Agosto, alínea f) do Artigo 4, art. 10 e 23.

pressionados ou cooptados por interesses externos⁶⁶. A consulta torna-se, assim, uma formalidade burocrática, sem efectivo poder de decisão por parte das comunidades⁶⁷. Para fortalecer a participação comunitária, é necessário reformular os procedimentos de consulta, garantindo tempo adequado, tradução cultural e jurídica, apoio técnico independentemente e mecanismos de responsabilização⁶⁸. A criação de comissões comunitárias com poder deliberativo, presença de defensores públicos e inclusão de universidades e organizações da sociedade civil para tornar o processo mais transparente e justo.⁶⁹

Pode-se considerar que a participação comunitária atingiu o patamar de efectividade quando esta transcende a mera audição passiva e se converte num mecanismo de influência real na tomada de decisão. Segundo os padrões internacionais de salvaguarda, a participação é efectiva, apenas quando é previa, isto é, ela ocorre antes da aprovação do projecto, livre (ausente de coacção ou manipulação), informada (com plena compreensão dos riscos e benefícios) e continua⁷⁰.

No ordenamento jurídico Moçambicano, a efectividade da participação afere-se pela capacidade de as comunidades influenciarem o desempenho das compensações e a escolha dos locais de reassentamento, garantindo que o seu consentimento não seja apenas formal, mas substancial⁷¹.

1.6 Qual é a consequência jurídica da preterição da participação pública?

Na tentativa de dar resposta a esta questão o SELEMANE (2010) fala-nos da inadequação de um plano de reassentamento. Segundo ele a inadequação não constitui uma mera irregularidade formal, mas um vício de execução que compromete a validade jurídica de todo

⁶⁶SELEMANE, Thomas, *Questões sobre Reassentamento em Moçambique: o caso da exploração de carvão em Tete*, Maputo, centro de Integridade Pública (CIP) , 2010, P. 25

⁶⁷MILANO, Giovana Bonilha, *Direito e Reassentamentos: o nexó entre expropriações, propriedade e planeamento urbano*, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2023, p 112

⁶⁸COMISSÃO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH), *Directrizes sobre a protecção dos Direitos das comunidades nos processos de Reassentamento*, Maputo, CNDH, 2018, P 34

⁶⁹USTÁ, Carmen Denise, "Reassentamento em projecto de gás: O direito a terra e a participação comunitária em Moçambique", *Revistaft*, vol.29,Ed.150,Setembro de 2025, disponível em <https://revistaft.com.br>, consultada a 05 de janeiro de 2026.

⁷⁰BANCO MUNDIAL, *Padrão de Desenvolvimento 5: Aquisição de Terras e Reassentamento involuntário*, Washington D.C, Banco Mundial, 2012, p 3

⁷¹MONDLANE, Teodósio, *Direito de Participação dos Cidadãos na Gestão Ambiental em Moçambique*, Maputo, Escolar Editora, 2012, p 145

o processo,⁷² esta inadequação manifesta-se, primordialmente, quando há preterição de normas cogentes estabelecidas no Decreto 31/2012, de 8 de Agosto.⁷³

1.6.1 O Vício de participação pública (artigo 13 do Decreto 31/2012 de 8 de Agosto)

Conforme acima demonstrando a lei exige participação públicas obrigatórias. Pois um plano é dito plano é inadequado se for elaborado de forma unilateral, sem a participação efectiva das comunidades ou sem que as suas preocupações sejam integradas no desenho final.

A inobservância da participação pública efectiva como formalidade essencial, não constitui uma mera irregularidade procedimental, mas um vício de forma por preterição da formalidade essencial⁷⁴. A preterição desta formalidade essencial terá como consequência jurídica imediata a nulidade do Plano de Reassentamento, nos termos da Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto uma vez que a auscultação pública é um pressuposto de validade da vontade administrativa.⁷⁵;

1.7 O plano de reassentamento versus o princípio da responsabilidade social e

Ruptura de nível de vida (artigo 4 e 10 do Decreto 31/2012 de 8 de Agosto) - o princípio fundamental é a manutenção ou melhoria do nível de vida. Se o plano prevê casas de qualidade inferior as anteriores ou se a localização nova não possui acesso a serviços básicos como acesso a água, escolas, hospitais, postos policiais e acesso a corrente eléctrica, ele é legalmente inadequado segundo o termo avançado pelo SULEMANE por violar o princípio da justiça social;⁷⁶

A nossa lei prevê que o não cumprimento das regras de reassentamento impede a emissão da Licença Ambiental de Operação⁷⁷. Além disso, a inadequação pode gerar:

⁷²A inadequação é um vício de execução que fere a natureza cogente das normas de protecção ao cidadão previstas na CRM e no regulamento de reassentamento

⁷³ Vide SELEMANE, Tomas, Questões sobre o processo de Reassentamento em Moçambique: o caso das mineradoras, Maputo, IESE, 2010, pp 25-28

⁷⁴ O vício de forma por preterição de formalidade essencial ocorre quando a Administração omite um acto ou formalismo exigido por Lei para a correcta formação da decisão. Vide, CISTAC, Gilles, Manual de Direito Administrativo, Maputo, Livraria Universitaria, UEM, 2010, p 388

⁷⁵ Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, nº 33, de 10 de Agosto, nº 1 e 2 do artigo, 13, que tornam a consulta pública um requisito de validade do processo, vide ainda nº 1 do art 129 Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto, *Lei que regula a formação da vontade da Administração pública e o procedimentos administrativo*. Boletim da República, I série, nº 32, Artigo 129 sobre a nulidade dos actos administrativos

⁷⁶ Cfr, Decreto 31/2012, artigos 4 e 10

⁷⁷ Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, nº 33, de 10 de Agosto, artigo 28

- ✓ **Responsabilidade civil** que consiste no dever de indemnizar danos adicionais causados pela má execução;
- ✓ **Embargo do projecto**, interrupção das actividades económicas até que as condições de habitabilidade e produção sejam restabelecidas;
- ✓ **Conflitos sociais**, a perda de coesão social e o surgimento de focos de resistência que inviabilizam a paz social na região do empreendimento.

1.8 Garantias jurídicas e meios de reacção dos reassentados em caso de inobservância dos direitos que os assistem

Como ensina CISTAC (2010), a justiça administrativa deve oferecer mecanismos de restauração da legalidade quando a Administração pública age com défice de participação ou justiça.⁷⁸No caso de Tenga⁷⁹, onde os relatos apontam para inundações e perda de renda, o ordenamento jurídico moçambicano prevê os seguintes meios:

➤ **Meios Administrativos e o Provedor de justiça**

Os afectados podem usar as vias de impugnação administrativa para exigir a revisão de decisões ilegais, como a atribuição de parcelas em zonas inundáveis.

➤ **Reclamação e recurso hierárquico:**

Permite que a comunidade exija directamente à Empresa Maputo Sul ou aos órgãos tutelares a correcção das deficiências no Plano de Reassentamento⁸⁰.

A reclamação constitui o meio pelo qual o particular solicita a reapreciação de um acto ao seu próprio autor, visando a sua revogação ou modificação.⁸¹

Permite que a comunidade exija directamente à Empresa Maputo Sul ou aos órgãos tutelares a correcção das deficiências no Plano de Reassentamento⁸².

- **Provedor de Justiça:** este que é um órgão independente, constitui ainda uma figura central na defesa contra a má administração. Os reassentados de Tenga podem dirigir queixas a estes órgãos sempre que se sintam lesados por actos ou omissões injustas,

⁷⁸ CISTAC, Gilles, Manual de Direito Administrativo, Maputo, Livraria Universitária, UEM, 2010, p 455

⁷⁹ Cfr os relatos dos entrevistados em Tenga nas páginas 24-26

⁸⁰ Lei n° 14/2011, de 10 de Agosto. Lei que regula a formação da vontade da Administração pública e o procedimento administrativo. Boletim da República da República, I série, n° 32, artigo 160 e ss

⁸¹ Vide, art 146 da Lei 14/2011, de 10 de Agosto (Regula o Funcionamento e as normas do procedimento Administrativo)

⁸² Lei n° 14/2011, de 10 de Agosto. Lei que regula a formação da vontade da Administração pública e o procedimento administrativo. Boletim da República da República, I série, n° 32, artigo 160 e ss

servindo o Provedor de Justiça como um mediador institucional que emite recomendações para a reposição da legalidade.⁸³

1.9 Meios de apoio judiciário: o papel do IPAJ e da OAM

Estas instituições são o braço armado jurídico do cidadão, permitindo que as famílias que sofreram "indenizações negativas" possam intentar acções judiciais sem peso das custas processuais, garantindo o direito constitucional ao acesso ao Direito⁸⁴

Atendendo à vulnerabilidade socioeconómica relatada nas entrevistas, o acesso à justiça é viabilizado por:

- **Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ)**, órgão fundamental para garantir que os reassentados sem recursos financeiros tenham acesso a aconselhamento e defesa jurídica gratuita conforme o comando constitucional do acesso ao direito.⁸⁵ Esta instituição pela sua natureza é pública.
- **Instituto de Assistência Jurídica (IAJ) da Ordem dos Advogados de Moçambique**, que oferece suporte através de advogados inscritos que prestam assistência em casos de relevante interesse social e violação de direitos fundamentais.

1.9.1 Meios judiciais (Tutela jurisdicional efectiva)

Quando as vias administrativas e extrajudiciais se revelam insuficientes, o cidadão dispõe da via judicial junto dos seguintes tribunais:

- **Tribunais administrativos (TA)**, este tribunal detém a competência exclusiva para julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas⁸⁶. Ele serve para anulação de actos administrativos ilegais. No contexto de Tenga, o recurso ao TA não serve apenas para anular o plano de Reassentamento por vício de forma ou participação, mas também como a via processual para a condenação da Administração à prática de acto devido (como a

⁸³ Nos termos dos artigos 256 e seguintes da CRM, o provedor de justiça zela pelos direitos dos cidadãos perante a Administração

⁸⁴ Lei n.º 6/94, de 13 de Setembro, Lei que cria o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ). Boletim da República, I Série, n.º 37.

⁸⁵ Nos termos do art.62 da Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n.º 11/2023, BR n.º 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023,

⁸⁶ Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, Lei que regula a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Administrativo, Boletim da República, I série, n.º 87

construção de infra-estruturas em falta) e para a efectivação da responsabilidade civil do Estado⁸⁷.

A tutela jurisdicional no TA permite que os reassentamentos requeiram o contencioso da anulação, visando remover da ordem jurídica os actos administrativos que, por exemplo, fixaram indemnizações irrisórias ou escolheram terrenos impróprios para habitação, violando o princípio da legalidade e justiça administrativa⁸⁸

- **Tribunais Judiciais (TJ)**, (para acções de indemnização por danos), meio judicial para exigir indemnizações pelos danos sofridos em Tenga, baseando-se no princípio de que o Estado responde pelos prejuízos causados por actos ilícitos dos seus agentes.⁸⁹

Destaca-se o papel do **Ministério Público**, que tem legitimidade para intervir em defesa dos interesses colectivos e difusos das comunidades reassentadas, zelando pela legalidade do processo.⁹⁰ Este exerce um papel singular na defesa dos direitos dos reassentados, agindo como garante da legalidade e dos interesses que a CRM e a Lei protegem.⁹¹ A sua relevância em Tenga manifesta-se em duas vertentes principais:

1. **Legitimidade activa, o Ministério Público** tem legitimidade para intentar acções junto do Tribunal Administrativo em defesa dos interesses difusos e colectivos da comunidade, especialmente quando as famílias, por vulnerabilidade, não o conseguem fazer individualmente;
2. **Fiscalização do processo**, compete ao Ministério Público fiscalizar se o proponente e Administração cumpriram se o proponente e a Administração cumpriram os tramites do Decreto nº 31/2012, podendo intervir para travar despejos ou movimentações físicas que não tenham sido precedidas da justa indemnização ou de condições dignas de alojamento⁹²

⁸⁷ O Tribunal Administrativo tem competência para o julgamento de acções de condenação à prática de acto administrativo devido e de acções de responsabilidade civil do Estado por danos causados no exercício da função administrativa. Cfr, alínea a) do artigo 8 e 68 e seguintes da Lei nº 24/2013, de 1 de Novembro (Lei que regula a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Administrativo), sobre a cumulação de pedidos de anulação com o de condenação à reparação de danos, vide, CISTAC, Gilles, *Manual de Direito Administrativo*, Maputo, Livraria Universitária, UEM, 2010, p 521-525

⁸⁸ Cistac, Gilles, *Manual de Direito Administrativo*, UEM, 2010, p 512, o autor analisa a extensão da jurisdição administrativa no controlo dos actos do executivo

⁸⁹ Macie, Albano, *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. I, Maputo, Escolar Editora, 2015, p. 278. sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado

⁹⁰ CISTAC, Gilles, *Como elaborar uma tese em ciências jurídicas*, 1º ed., Maputo, Escolar Editora, 2012, p. 95, com vista a fundamentar entre o direito subjectivo e os meios de defesa processual.

⁹¹ Vide, o art 234 da Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei nº 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei nº 11/2023, BR nº 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023,

⁹² CISTAC, Gilles, *Como elaborar uma tese em ciências jurídicas*, 1º ed., Maputo, Escolar Editora, 2012, p. 104. reflexão sobre o papel do MP no contencioso administrativo e social

CAPÍTULO II: O QUADRO JURÍDICO DO REASSENTAMENTO INVOLUNTÁRIO: DA EFECTIVIDADE NORMATIVA AOS DESAFIOS PRÁTICOS

2.Considerações gerais

Neste capítulo, analisa-se o hiato existente entre o quadro normativo e a sua aplicação prática. Embora o nosso ordenamento jurídico possua um regulamento específico⁹³ para o processo de reassentamento conforme indicado anteriormente, a execução dos grandes projectos económicos revela, conforme será a seguir demonstrado, lacunas que comprometem a segurança jurídica e social das comunidades afectadas.

2.1 Um estudo de caso sobre o Reassentamento em Tenga e a crise da participação pública

Com o intuito de verificar a eficácia dos comandos Constitucionais anteriormente discutidos, procedeu-se a um levantamento empírico no Bairro de Tenga. Esta abordagem de natureza qualitativa serviu para confrontar a norma teórica com a realidade vivida pelas famílias reassentadas pela Empresa Maputo Sul, E.P.⁹⁴

Um dos pontos mais críticos apurados no Bairro de Tenga reside na clivagem entre o discurso da proponente e a percepção real dos afectados sobre a participação pública. A comunidade entrevistada foi unânime em afirmar a sua exclusão das etapas decisórias, alegando que a empresa não manifestava a intenção de as convocar para consultas genuínas. Esta postura institucional transmuta o que deveria ser um processo administrativo concertado em, autêntico "contrato unilateral", onde o Estado e a proponente impõem as condições e os particulares limitam-se a sofrer os efeitos da decisão.⁹⁵

Por outro lado, o chefe do quarteirão (Entrevistado B) referiu ter participado em reuniões, embora admita que estas foram "escassas" e insuficientes para abarcar a complexidade dos problemas enfrentados.⁹⁶ Esta discrepância de relatos sugere a ocorrência de uma

⁹³Refere-se ao Decreto n° 31/2012, de 8de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto

⁹³*Idem*, Decreto 31/2012

⁹⁴ Sobre a importancia de metodologia qualitativa e a aplicacao do metodo exegetico em teses juridicas, vide, CISTAC,Gilles, *como elaborar uma tese em ciencias juridicas*, 1º.ed., Maputo,Escolar Editora,2012,p 62

⁹⁵ Sobre a natureza do procedimento administrativo como garantia de participacao não como um mero acto de imperio, vidde, Macie, Albano, *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol I, Maputo, Escolar Editora, 2015, p.210

⁹⁶ Sobre a entrevista do Chefe do Quarteirao,vide a p. 22 do presente trabalho

participação selectiva, onde a auscultação se limita às lideranças locais, excluindo o conjunto dos cidadãos directamente impactados⁹⁷.

Do ponto de vista jurídico, a escassez de reuniões e a falta de convocação da comunidade violam o princípio da participação, que, segundo a doutrina moçambicana, exige que a Administração pública proporcione aos interessados uma intervenção real e efectiva⁹⁸ como ensinou o CISTAC (2010), a participação não é uma faculdade da Administração, mas um direito subjectivo dos administrados, cuja preterição inquina o acto administrativo de nulidade por vício de forma⁹⁹

Deste modo, "a participação de cúpula", isto é, aquela que é feita apenas com o chefe do quarteirão, não supre a necessidade legal de consulta à comunidade, resultando num processo de reassentamento eivado de vício que culmina com a nulidade e que falha em acautelar os interesses patrimoniais e existenciais das famílias de Tenga

2.2. As Compensações

2.2.1 A indemnização

A génese do dever de indemnizar reside na CRM. Nos termos do n.º 2 do artigo 82, a expropriação por utilidade pública só pode ter lugar mediante o pagamento de uma justa indemnização¹⁰⁰. Este imperativo constitucional não se limita ao valor de troca, mas ergue-se como uma garantia de protecção contra o arbítrio estatal, assegurando que o sacrifício imposto a um particular em prol do interesse colectivo seja integralmente compensado, de modo a manter o equilíbrio patrimonial do cidadão¹⁰¹.

A necessidade de uma justa indemnização impõe-se sempre que a área de uma concessão abranja, total ou parcialmente, espaços ocupados por comunidades, implicando o seu reassentamento. Nestes termos, o promotor do projecto está adstrito a indemnizar os afectados de forma justa e transparente, conforme a regulamentação governamental

⁹⁷ A doutrina alerta sobre o perigo da instrumentalização das lideranças locais em processos de reassentamento, Cfr. CHICHAVA, Sergio, *Desafios para Moçambique*, Maputo, IESE, 2010, p. 145

⁹⁸ Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, *Lei que regula a formação da vontade da Administração pública e o procedimento administrativo*. Boletim da República, I série, n.º 32, Artigo 10

⁹⁹ CISTAC, Gilles, *Manual de Direito Administrativo*, Maputo, Livraria Universitária da UEM, 2010, p. 412.

¹⁰⁰ Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n.º 11/2023, BR n.º 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023, n.º 2 do artigo 82

¹⁰¹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I, 4.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 805

vigente¹⁰². Importa sublinhar que o cálculo desta indemnização deve transcender a mera perda material, abrangendo a compensação por bens tangíveis e infra-estruturas, bem como a mitigação da ruptura da coesão social, traduzida no aumento das distâncias em relação ao núcleo familiar e as estruturas de apoio, além da perda efectiva de bens de produção¹⁰³.

Nos termos da lei, por justa indemnização entende-se não só aquela que cobre o valor real e actual dos bens expropriados, à data do pagamento, como também os danos emergentes e lucros cessantes dos proprietários, decorrentes do despojamento do seu património.¹⁰⁴ Isto é, aquele que procede com o reassentamento deve indemnizar não só pelo prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.¹⁰⁵ A fórmula que serve de base ao cálculo de indemnização pela expropriação de imóveis inclui critérios (alguns subjectivos) como tipo de imóvel, localização, valor à data da construção, qualidade da construção bem como a importância do imóvel.¹⁰⁶

2.2.2 A justa indemnização na práxis: o caso do Bairro de Tenga

No âmbito da construção da ponte Maputo- ka Tembe, algumas famílias foram reassentadas no Distrito de Moamba, em concreto no Bairro de Tenga. Com vista a aferir o cumprimento dos comandos legais pela empresa que esteve em frente ao processo de Reassentamento, no caso, a Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, E.P (Maputo Sul), foi efectuada uma entrevista aos Reassentados neste Bairro, pois que, são questões a serem consideradas no local do reassentamento, a permeabilidade dos solos, nível freático, inclinação do terreno, drenagem das águas pluviais e fertilidade dos solos. Porém, a indemnização, que deveria garantir a sustentabilidade dos aspectos físicos, sociais e económicos, mostrou-se ineficaz, resultando numa precarização da vida dos reassentados.

¹⁰²Lei n° 20/2014, de 18 de Agosto, *Lei de Minas*, Boletim da Republica, I serie, n° 66, Maputo, Imprensa Nacional de Mocambique, 2014, art.20

¹⁰³Decreto n° 31/2012, de 8de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto, art 16

¹⁰⁴ Lei n° 23/2008, de 1 de Julho, *Regulamento da lei de Ordenamento do Território*, publicado no Boletim da República, I série, n°.26, Maputo, Imprensa Nacional de Moçambique, 2008 art 70 n° 3

¹⁰⁵Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro, de 1966, aplicável em Moçambique através da Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, n° 1 do art 564

¹⁰⁶JOSÉ,Manuel, *análise jurídica do processo de reassentamento, ponte Maputo- ka Tembe*.(2016), *op.Cit.* p.12

Neste contexto, os dados revelam que a escolha do local de reassentamento não observou plenamente os critérios de permeabilidade e drenagem. O **Entrevistado A¹⁰⁷ (2025)** relatou o seguinte:

" Nós estamos a sofrer aqui, não temos emprego, nos despejaram aqui e alguns de nós fomos indicadas zonas baixas para a construção e sempre que chove as casas ficam inundadas. A minha casa está no meio da água e para além disso, quando cá chegámos, havia uma mata densa sendo que a empresa havia dito que a zona estava desbravada e era tudo mentira"

Esta situação afronta directamente os princípios e comandos dados pelo Decreto 31/2012, de 8 de Agosto¹⁰⁸ que obriga a garantia de continuidade das actividades e subsistência e a implantação de serviços básicos. A ausência de desmatamento prévio e a ocupação de zonas inundáveis denotam a inobservância do plano de reassentamento, que deveria definir as regras de ocupação do solo.

A violação estende-se à dimensão jurídica da posse. **O entrevistado B (2025)**,¹⁰⁹ na qualidade de chefe de quarteirão, aponta a precariedade na atribuição do (DUAT) e a falta de serviços essenciais:

"Os DUAT só nos deram no ano passado (2024), e acho que nem todos temos o mesmo. Quando chegamos aqui não havia sistema de abastecimento de água por isso tínhamos de acordar cedo para um poço chamado "bobometa" onde tirávamos água".

A transição do meio urbano para Tenga resultou numa indemnização negativa, onde a perda de acesso a serviços de saúde, educação e transporte não foi compensada¹¹⁰.

A entrevistada C (2025),¹¹¹ Sintetizou a desprotecção dos direitos fundamentais:

"Aqui estamos no meio do nada...não temos local para vender ou trabalhar, não há hospital, temos que nos deslocar para outros pontos

¹⁰⁷Informante A, residente no Bairro Tenga, 19 de Dezembro de 2025

¹⁰⁸Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto

¹⁰⁹Mário Mukuanga, chefe do quarteirão e residente do Bairro Tenga, Matola, 19 de Dezembro de 2025

¹¹⁰MILISSE, Agostinho; FEIJÓ, João, *Processos de Reassentamento e Direitos humanos em Moçambique: Entre a Lei e a prática*, Maputo, observatório do meio rural (OMR), 2021, P.34

¹¹¹ Raquel Joaquim Sambo, residente do Bairro Tenga, 19 de Dezembro de 2025

para poder encontrar uma escola já não digo, as crianças sofrem e caminham muito para poder chegar. A única coisa boa que temos desde que chegamos é o posto policial e o transporte é escasso e muito carro.

O que mais me dói é o facto de eu ter perdido emprego, quando vivia na Malanga eu trabalhava no hospital de Mavalane, mas quando vim aqui por conta da distância tive de parar de trabalhar"

A ineficácia das medidas de reassentamento em Tenga demonstra que as indemnizações devem transcender a mera compensação financeira ou entrega de terras, garantindo a restauração plena da dignidade e dos meios de subsistência dos afectados¹¹². É imperativo que o Estado assegure o cumprimento rigoroso dos planos de ordenamento para evitar que o reassentamento involuntário resulte na marginalização socioeconómica das comunidades o que configuram uma grave ofensa a dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais previstos na CRM.

2.3 Análise do Tratamento dos dados de Campo em Tenga

A presente secção dedica-se à sistematização e análise dos dados colhidos através de entrevistas estruturadas a uma amostragem de 12 afectados pelo processo de reassentamento em Tenga. O objectivo é confrontar a realidade empírica com o bloco de legalidade estabelecido pelo Decreto nº 31/2012 de Agosto.

Tabela 2: Resultados gerais do estudo de caso de Tenga

Nº	Questão	Resultado Dominante	Sim	Não
1	Sabe qual era o conteúdo do Plano de Reassentamento?	Nenhum entrevistado conhecia	0%	100%
2	Participou Activamente do	Apenas 2 representantes	16,7%	83,3%

¹¹²CISTAC, Gilles, *O direito à terra em Mocambique*, Maputo, Livraria Univeristaria, 2012, p145

	processo de Reassentamento?	Locais (chefe de quartirão e secretária do Bairro)		
3	No local de Reassentamento havia um Plano de ordenamento territorial?	Desconhecimento total	0%	100%
4	Obteve o seu DUAT logo à chegada do local do Reassentamento?	Nenhum relato positivo	0%	100%
5	O local alvo do Reassentamento Estava revestido De equipamentos sociais?	Apenas uma esquadra	8,3%	91,7%
6	O valor da indemnização foi suficiente para reconstruir o padrão de vida igual ao anterior ou melhor?	Apenas uma pessoa satisfeita	8,3%	91,7%
7	Recebeu apoio técnico sobre os padrões de	Ninguém recebeu	0%	100%

	segurança?			
8	O local é próprio para habitação (solo livre de humidade e inundações) ?	7 residentes em solo Impróprio, 5 em solo seco	41,7%	58,3%
9	Houve restauração da fonte de renda familiar?	Perca total das fontes de renda	0%	100%

Fonte: elaboração da autora com base nos dados colhidos no trabalho de campo em Tenga (Dezembro de 2025)

A leitura sequencial dos dados revela o que a doutrina de Gilles, Cistac caracteriza como um procedimento administrativo viciado. A convergência de resultados negativos em pontos estruturantes (Questões 1,3,6,8 e 10, todas 100% de incumprimento) demonstra que o processo de Tenga não foi um reassentamento no espírito da lei, mas uma mera remoção física de populações.

Ora vejamos, houve vários vícios no processo como:

- **Vício de informação e participação (Questões 1 e 2)** - revelaram a falta sobre o Plano de Reassentamento por 100% da amostra o que anula a validade da participação pública. Sendo esta, segundo Cistac, uma formalidade essencial cuja preterição gera a nulidade do actos subsequentes.¹¹³
- **Inadequação do solo (Questões 6 e 9)** - o facto de mais de metade da amostra (53,3%) estar em solo húmido e propenso a inundações prova a violação directa do nº 3 do artigo 12 do Decreto 31/2012, de 8 de Agosto. Esta falha técnica compromete a

¹¹³ CISTAC, Gilles, *Manual de Direito Administrativo*, Maputo, Livraria Univrsitaria, UEM,2010, p, 485, sobre a invalidade de actos administrativos por falta de fundamentacao e participacao

habitabilidade e fere directamente o princípio da coesão social e da restauração do nível de vida anterior ou da melhoria do mesmo.¹¹⁴

- **Défice indemnizatório (Questão 7)** - a insuficiência relatada por 91,7% dos entrevistados, agravada pelo erro no cálculo das culturas (compensando apenas por árvores que equivaliam 1000Mt, cada unidade), viola o princípio da reparação integral defendido por Antunes Varela.¹¹⁵

O Reassentamento de Tenga revela que o mesmo degenerou em expropriação substancial, onde o vício de violação de lei¹¹⁶ é manifesto pela alocação em solos impróprios e pela indemnização incompleta. Para reverter este cenário de ilegalidade, os afectados dispõem de três mecanismos fundamentais de protecção:

1. **Via jurisdicional (TA)** - por tratar-se de um acto que envolve a Administração e particulares, os reassentados podem revidar os actos Administrativos lesivos através do Tribunal Administrativo, intentando acções de condenação à prática de acto devido, exigindo a infra-estruturação do local e a rectificação de indemnização que ignoraram o lucro cessante das culturas.¹¹⁷
2. **Tutela colectiva do Ministério Pública (MP)** - o Ministério Público detém legitimidade para accionar o Estado em defesa dos interesses difusos da comunidade, sanando a falta de segurança jurídica (DUAT) e a preterição da participação pública.¹¹⁸
3. **Garantias não jurisdicionais** - a queixa ao Provedor de Justiça surge como meio célere para auditar as omissões do proponente e forçar recomendações que visem a reposição da dignidade habitacional e a justa compensação.¹¹⁹

¹¹⁴ Decreto n° 31/2012, de 8de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto, artigo 4

¹¹⁵ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol, I, Coimbra, Almedina, 2000, p.907, que aborda sobre a necessidade de a indemnização de abranger danos emergentes e lucros cessantes

¹¹⁶ Vide o art 12 n° 3 do Decreto 31/2012, de 8 de Agosto

¹¹⁷ Vide artigos 8, alínea a) e 68 da Lei n° 24/2023, de 1 de Novembro, esta noema confere ao Tribunal Administrativo o poder de obrigar a Administração a executar prestações sociais e urbanísticas omitidas durante o reassentamento.

¹¹⁸ Conforme o art 234 da Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n° 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n° 11/2023, BR n° 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023, n° 2 do artigo 82

¹¹⁹ MONDLANE, Teodósio, *O Direito de expropriação em Moçambique: Entre o interesse Público e a Justa Indemnização*, Maputo, Escolar Editora, 2018, p 156

Em última análise, a experiência em Tenga demonstra que a justiça da indemnização prevista no art.82 da CRM foi mitigada pela ausência de equipamentos sociais e a desarticulação económica.¹²⁰

¹²⁰ A justa indemnização não se limita ao valor venal dos bens, mas deve abranger a restauração do *status quo* de dignidade do expropriado. Vide, CISTAC, Gilles, *Direito Administrativo Moçambicano*, 2ed., Maputo, Livraria Universitaria, UEM, 2010, p 312. Sobre a mitigação dos direitos fundamentais em face da desarticulação socioeconómica em grandes projectos, cfr, CHICHAVA, Sérgio, *Desafios para Mocambique*, Maputo, IESE, 2010, p 115-120, vide, Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n° 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n° 11/2023, BR n° 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023, n° 2 do artigo 82

CAPÍTULO III: DESAFIOS E IMPACTOS SÓCIO ECONÓMICOS DOS REASSENTAMENTOS

3. A perda de meios de subsistência após o reassentamento

O reassentamento de comunidades decorrente de projectos de desenvolvimento de grande escala, representa um dos maiores desafios a sustentabilidade socioeconómica de populações tradicionais. As populações afectadas têm as suas próprias produções agrícolas, seus negócios e fontes de renda que foram criados como bases da sua subsistência, estas transições para outros lugares rompe o equilíbrio, resultando em uma perda imediata de equilíbrio, activos e na alteração do acesso a recursos naturais que outrora garantiam a segurança alimentar e financeira destas famílias.¹²¹

A perda de meios de subsistência é um fenómeno complexo que envolve a privação de terras férteis, zonas de pastagens e o acesso a recursos haliêuticos fundamentais para a dieta e renda locais.¹²² Segundo CISTAC (2010), a administração pública possui o dever de garantir que a expropriação de direitos de uso e aproveitamento da terra não resulte na indigência dos administrados.¹²³ Este autor argumentava que a justa indemnização prevista na CRM e regulamentada pelo Decreto nº 31/2012 não pode ser limitada a uma compensação monetária pontual, ela deve incluir o restabelecimento das condições produtivas¹²⁴. Assim, o artigo 15 deste Decreto obriga que as novas áreas de reassentamento possuam características agro-ecológicas que permitam a continuidade das actividades agrícolas e pecuárias, evitando o hiato produtivo que frequentemente leva a insegurança alimentar.¹²⁵

A restauração eficaz da subsistência exige, portanto, uma abordagem multidimensional¹²⁶:

¹²¹Mocambique LNG, *Estrategia de restauração de meios de subsistências: restauração de meios de subsistencia relatorio de impacto Ambiental e social*, palma 2023. Disponível em: <https://www.mozambiquelng.co.mz/>, acesso no dia 14 de Janeiro de 2024

¹²²CHAUQUE,A, *Impactos socioeconomicos do Reassentamento em Mocambique*. Maputo: Editora Universaria,2023,p.45

¹²³CISTAC,Gilles. *Manual de direito Administrativo*. Maputo:faculdade de Direito,UEM,2014,P 210

¹²⁴CISTAC,Gilles, *O Direito a terra em Mocambique: aspectos juridicos e sociais*. Maputo: escolar Editora, 2012 p. 85

¹²⁵Decreto nº 31/2012, de 8de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, nº 33, de 10 de Agosto, art 15

¹²⁶CERNEA, Michael M, *The risks and reconstrucion model for resettling displaced populations, wold development*, vol 25, n 10, p. 14. Segundo o autor, a restauração da subsistência exige uma resposta multidimensional para mitigar os oito riscos principais de empobrecimento, incluindo a desarticulação social e a insegurança.

- **Indemnização dinâmica:** a substituição de activos físicos por programas de formação e transferência tecnológica que convertam a agricultura de subsistência em modelos de rendimento mais resilientes.¹²⁷
- **Infra-estrutura e acesso:** a obrigatoriedade de garantir acessibilidade a mercados e vias de comunicações, conforme previsto no Decreto 31/2012, de 8 de Agosto para que o excedente produtivo possa ser comercializado.¹²⁸
- **Fiscalização participativa:** a legitimidade do processo depende da consulta pública activa, garantindo que os novos meios de vida propostos sejam culturalmente aceitáveis e economicamente viáveis¹²⁹

A protecção dos meios de subsistência pós-reassentamento é, juridicamente, uma condição de validade do próprio projecto de investimento, pois o desenvolvimento económico não pode ser legitimado as custas da erosão dos direitos fundamentais das populações locais.¹³⁰

3.1 Ruptura dos laços sociais e comunitários

O deslocamento forçado das populações transcende a mera deslocação física, constituindo um mecanismo de ruptura dos laços sociais e comunitários com consequências profundas nos planos cultural, emocional e organizacional. A análise deste fenómeno, crucial para compreensão das dinâmicas de desenvolvimento no país, exige o reconhecimento da rede de solidariedade como um capital social insubstituível.

i) Impactos culturais: a desvinculação da Terra ancestral

Do ponto de vista sócio cultural, o reassentamento impõe um processo de desterritorialização¹³¹. Segundo o Anthony Oliver-Smith, a identidade de um grupo é construída na relação dialéctica com o seu espaço físico e quando essa ligação é cortada, ocorre uma crise de significação.¹³² O impacto cultural da quebra dos laços sociais nos reassentamentos moçambicanos reside, fundamentalmente, na desvinculação da terra

¹²⁷BANCO MUNDIAL, *Normas de desempenho sobre sustentabilidade Ambiental e social*, washington, DC: Work Bank Group, 2021, p.32

¹²⁸Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto, art 16

¹²⁹CISTAC, Gillies. *A participação comunitaria nos processos de reassentamento*. Maputo, Revista Juridica, n 12, 2013, p 15

¹³⁰NHANTUMBO, I. *Desenvolvimento e Direitos Humanos: O caso de Cabo Delgado*. Maputo: Centro de Estudos sociais, 2014, p 77

¹³¹MAGALHÃES, Sónia Barbosa, *Longe do Rio: os impactos socioculturais do deslocamento compulsório*, Belem, Editora Universitaria UFPA, 2007, P 92

¹³²OLIVER-SMITH, Anthony. *Development and dispossession: the crisis of forced displacement and resettlement*, Santa fe, School for advanced research press, 2009, p 12

ancestral e na destruição do modo de vida tradicional. Para as comunidades rurais, a terra não é apenas um meio de produção, mas o repositório da memória colectiva, dos rituais e da identidade social.¹³³ A ruptura manifesta-se na perda de locais sagrados (cemitérios, rios e montanhas) que serviam como pontos de referência para a coesão comunitária e a transmissão de valores culturais. A quebra da rede de solidariedade económica, baseada na agricultura de subsistência e na ajuda mútua entre vizinhos. Esta perda de auto-suficiência e consequente dependência de assistência alimentar financiada pelas empresas como o Vale subverte a cultura de reciprocidade e a lógica da dádiva que estruturavam as relações sociais, substituindo-as por uma relação de dependência e conflito.¹³⁴

ii) Impactos emocionais: a desarticulação social e o trauma do deslocamento

A desarticulação social descreve o colapso das redes de apoio e das estruturas de vizinhança que funcionavam como uma rede de segurança psicológica e material. O que gera a psicologia ambiental denominada "solastalgia", a angústia causada pela destruição do ambiente doméstico. O fim da proximidade com a rede de apoio, referimo-nos a parentes e vizinhos provoca sentimentos de isolamento, depressão e insegurança. A desintegração da rede de solidariedade retira o colchão de segurança emocional do indivíduo.¹³⁵ A literatura aponta para o aumento de quadros de depressão, ansiedade e um sentimento generalizado de anomia. Para Sónia Magalhães, o deslocamento compulsório é uma forma de violência lenta que desorganiza o mundo psíquico dos atingidos, uma vez que a rede social que conferia sentido e segurança a vida quotidiana deixa de existir.¹³⁶

iii) Impactos organizacionais e a perda de capital social

No âmbito organizacional, a remoção forçada provoca a desarticulação social, conceito central no modelo de Michael Cernea¹³⁷. Comunidades deslocadas perdem o seu

¹³³OSÓRIO,C., SILVA,T.C, *corporacoes economicas e expropriacao:raparigas,mulheres e comunidades reassentadas no ditrito de Moatize*, WLSA Mocambique,2017

¹³⁴CHIZENGA,A.P, *Mineracao e conflito ambiental:disputas em torno da implementacao do megaprojeto da vale na bacia carbonifera de Moatize*, Mocambique(dissertacao de mestrado). Universidade Federal de Rio Grande do Sul,2016

¹³⁵ SCUDDER, Thayer. *the future of large Dams: Dealing with social, environmental, institucional and political costs*, London, Earthscan,2005.Earthscan,(2005)

¹³⁶MAGALHAES,Sonia. *Longe do rio: os impactos socioculturais do deslocamento compulsorio*, Belem, editora universitaria UFPA,2007, p 88.

¹³⁷CERNEA, Michael, M. *The risks and reconstrucion model for resettling displaced populations*, word Bank devellopment, vol 25,nº 10, 1997, pp16-18. O autor propõe o modelo IRR(impoverishment risks and reconstrucion), que identifica oito riscos intrínsecos ao reassentamento involuntário: perda de terra, desemprego,, perda de habitação, marginalização, insegurança alimentar, aumento da morbilidade, perda de acesso a bens comuns e a desarticulação social

capital social, o conjunto de relações e normas de confiança que permitem a cooperação.¹³⁸ A dispersão geográfica das famílias em novos assentamentos rompe hierarquias locais e sistemas de lideranças informais. Sem essa estrutura, a comunidade perde a sua capacidade de auto-organização e de negociação colectiva, tornando-se mais dependentes de auxílios externos e vulnerável a conflitos internos decorrentes da nova vizinhança imposta.¹³⁹

3.2 Aumento da vulnerabilidade e dependência económica

O processo de Reassentamento involuntário deve estar provido de estratégias de restauração de meios de subsistência, porque quando isto não ocorre ele precipita as populações para um ciclo de vulnerabilidade económica severa conforme ocorrera no reassentamento de Tenga. Este fenómeno não se limita a perda de rendimentos imediatos, mas configura-se como um empobrecimento multidimensional¹⁴⁰, este empobrecimento multidimensional manifesta-se, fundamentalmente, através de dois eixos que são a perda de bens físicos e a ruptura de redes de mercado, conforme de detalha adiante¹⁴¹.

3.2.1 O agravamento da pobreza pela perda de activos

Os reassentamentos involuntários têm, frequentemente, resultado na perda de acesso a recursos naturais vitais e mercados informais consolidados. Em Moçambique, a maioria das populações afectadas por grandes projectos depende da agricultura de subsistência ou da exploração de recursos comuns.¹⁴² A atribuição de terras de menor qualidade agro-ecológica nos novos locais de assentamento reduz a produtividade, transformados camponeses anteriormente auto-suficientes em indivíduos em situações de insegurança alimentar e pobreza extrema¹⁴³

¹³⁸CERNEA, Michael, M. *The risks and reconstrucion model for resettling displaced populations*, word devellopment, vol 25, n° 10, 1997, pp.1569-1587

¹³⁹crf.TAVARES, Maria, *Os reassentamentos involuntarios em programas de urbanizacao*. Revista Brasileira de gestao urbana, vol 8, 2018, p 352

¹⁴⁰CERNEA, Michael, M, *op. cit.*, p.20. Segundo o autor, o modelo de riscos demostra que a compensação patrimonial isolada é insuficiente para evitar o empobrecimento, sendo necessária uma reconstrução baseada na sustentabilidade dos meios de vida para reverter a tendência de marginalização socioeconómica.

¹⁴¹CERNEA, Michael, M, *op. cit.*, p.12-13

¹⁴²MOSCA, Joao, *Agricuktura familiar em Mocambique: Estruturas e dinamicas*, Maputo, escolar editora, 2011

¹⁴³Cfr, Decreto n° 31/2012, de 8de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto, o artigo 15 estabelece o direito a restauração do nível de vida, que na prática enfrenta desafios de implementação.

3.2.2 Dificuldade de adaptação ao novo contexto económico

A adaptação económica é dificultada pela desadequação entre as competências da população e as novas oportunidades de mercado. Ocorre o que a literatura denomina "marginalização económica" onde os reassentados não conseguem competir no novo ambiente, seja por falta de qualificação, seja pelo aumento do custo de vida que é gerado pelos gastos em energia e transporte, que não existiam no local de origem.¹⁴⁴ Esta realidade é visível nos contextos de exploração mineira em Moçambique, onde a monetarização da economia local exclui aqueles que não possuem inserção no mercado de trabalho formal¹⁴⁵

3.3 Dependência de apoio externo e o fim da autonomia

A destruição das bases produtivas originais cria uma relação de dependência crónica face as empresas promotoras e ao Estado. O apoio externo, muitas das vezes materializado em cestas básicas ou subsídios temporários, revela-se insuficiente para a reconstrução da autonomia financeira. Esta assistência, por ser finita e assistencialista, não substitui a capacidade de geração de rendimento própria, gerando um estado de espera passiva e aumentando a precariedade social a longo prazo.¹⁴⁶

¹⁴⁴CERNEA, Michael M, *The risks and reconstrucion model for resettling displaced populations, wold development*, vol 25, n 10, pp 1572. Este autor identific a marginalizacao como o risco de as familias perderem o seu estatuto economico e social.

¹⁴⁵SELEMANE, Thomas, Questões sobre o reassentamento em Moçambique, Maputo, Centro de integridade pública(CIP), 2010.Disponivel em: <http://www.cipmoz.org>. O autor analisa os impactos das mineiras na provincia de Tete e a vulnerabilidade das familias

¹⁴⁶MILHEIRÃO,Pedro, *Impactos socioeconómicos do Reassentamento Involuntário em Moçambique*, Revista Moçambicana de estudos do Desenvolvimento, vol.4, n° 2, Maputo,2019, pp112-115

CAPÍTULO IV: CONTRIBUTO PARA O APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO PROCESSO DE REASSENTAMENTO EM MOÇAMBIQUE

4. Considerações gerais: perspectivas de melhoria e harmonização

O processo de desenvolvimento em Moçambique, impulsionado por grandes projectos de infra-estrutura, exige um quadro de reassentamento que acompanhe a dinâmica de crescimento do país. Reconhecendo os avanços trazidos pelo Decreto nº31/2012, de 8 de Agosto¹⁴⁷, o presente capítulo propõe ajustes e soluções práticas que visam assegurar a harmonia entre o interesse público e a dignidade das populações afectadas. O objectivo é colmatar as lacunas entre norma e realidade observada partindo do pressuposto de que o reassentamento não é um mero fenómeno de engenharia, mas fundamentalmente uma questão de justiça distributiva¹⁴⁸. Assim, as propostas que seguem visam transformar o processo numa alavanca de desenvolvimento inclusivo, garantindo que a justa indemnização não seja apenas um conceito teórico, mas uma realidade económica e social¹⁴⁹

4.1. Propostas de soluções jurídicas e estratégicas de intervenção para a melhoria do reassentamento involuntário

Com o objectivo de responder as fragilidades detectadas na implementação do processo de reassentamento em Moçambique, apresentam-se as seguintes soluções estruturantes:

- A necessidade de uma Lei de bases e a densificação do conceito de justa indemnização;
- A clarificação do conceito de “Justa indemnização”;
- Carácter vinculativo da vontade comunitária no âmbito da feitura do plano de Reassentamento;
- Medidas de fortalecimento e a criação de uma autoridade de monitoria Independente;
- Fortalecimento da responsabilização jurisdicional;
- Transparência e governação electrónica.

¹⁴⁷Decreto n° 31/2012, de 8de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, n° 33, de 10 de Agosto

¹⁴⁸RAWS, John, *Uma teoria da justiça*, Trad. Jussara Simoes, são Paulo, Martins fontes,2000. segundo este autor, a justiça distributiva exige que os benefícios do desenvolvimento sejam partilhados, de modo a nao sacrificar os direitos dos membros menos favorecidos.

¹⁴⁹CHIZIANE, Eduardo, *Propriedade da terra e reassentamento em Mocambique: uma analise juridica*, Maputo, Escolar Editora, 2014, p 88.

4.1.2 A necessidade de uma Lei de bases e a densificação do conceito de justa indemnização

A conclusão pela necessidade de uma reforma normativa profunda não reside numa mera aspiração doutrinária, mas resulta de confrontação entre a insuficiência do quadro legal vigente e as violações de direitos constantes no estudo de caso (Bairro de Tenga). Verificou-se que o actual modelo falha por dois motivos fundamentais que sustentam as seguintes propostas de soluções:

❖ A necessidade de elevação a categoria de Lei de Bases

Propõe-se a adopção de uma lei de Bases do Reassentamento aprovada pela Assembleia da República, de modo a sanar esta fragilidade e garantir o respeito pelo princípio da legalidade e da reserva de lei¹⁵⁰. A fundamentação jurídica reside no facto de que o uso e aproveitamento da terra, sendo propriedade do Estado mas um direito de gozo dos cidadãos (Artigo 109 e 110 da CRM), só podem ser limitados ou expropriados mediante lei aprovada pela Assembleia da República, e não por simples Decreto aprovado pelo conselho de Ministros. Esta mudança conferiria maior segurança jurídica e legitimidade democrática ao processo;

A clarificação do conceito de “Justa indemnização”

A reforma normativa deve superar o critério meramente patrimonialista do artigo 15 do Decreto nº 31/2012, 8 de Agosto. Propõe-se a inclusão do conceito de indemnização integral fundamentada no princípio da responsabilidade civil do Estado e no Direito à justa indemnização prevista no artigo 82 da CRM.¹⁵¹ Isto significa que o cálculo não deve contemplar apenas as benfeitorias físicas (casas, árvores e culturas)¹⁵², mas também:

- **Os lucros cessantes:** a perda dos rendimentos que as populações afectadas obteriam se não se verificasse o reassentamento. A doutrina defende que a indemnização não pode cobrir apenas o que se perdeu, mas o que deixou de ganhar em virtude do evento danoso¹⁵³;

¹⁵⁰MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo V, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p 238.

¹⁵¹EDUARDO, Chiziane, *Propriedade da terra e reassentamento em Moçambique: uma análise jurídica*, Maputo, Escolar Editora, 2014, p.88

¹⁵²Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto, *Regulamento sobre o processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas*, publicado no Boletim da República, I série, nº 33, de 10 de Agosto, art.15

¹⁵³ANTUNES VARELA, Joao de Matos, *Das Obrigações em Geral*, vol.I, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2000, p.595

- **Os danos morais e imateriais:** a ruptura dos laços ancestrais com o território e cemitérios;
- **Custo de oportunidade:** a perda de proximidade com os mercados e serviços públicos que existiam na zona de origem.

4.1.3. Carácter vinculativo da vontade comunitária no âmbito da feitura do plano de Reassentamento

Sugere-se que qualquer proposta de reassentamento seja precedida por uma **consulta comunitária vinculativa**¹⁵⁴, isto porque o actual quadro legal, estabelece que na prática, a consulta é um pressuposto processual de validade substantiva, ou seja, o conteúdo da vontade da comunidade não impede a decisão final do proponente do projecto.¹⁵⁵A obrigatoriedade da realização de consultas comunitárias, o vício reside na ausência de carácter vinculativo do seu resultado. A proposta é que, sempre que as comunidades votarem contra o plano de Reassentamento, o projecto seja legalmente impedido de avançar até que as condições sejam renegociadas sob égide do princípio do consentimento prévio, livre e informado.

4.2 Medidas de fortalecimento e a criação de uma autoridade de monitoria Independente

❖ Medidas de fortalecimento das instituições

A fragilidade das instituições moçambicanas perante os promotores dos reassentamentos consubstanciada na escassez de recursos técnicos e na dependência logística do regulador face ao investidor¹⁵⁶ esta situação cria uma assimetria de poder onde o Estado, por vezes, abdica do seu papel de garante dos direitos humanos para actuar como facilitador da implementação do projecto económico e esta postura institucional tem sido apontada como uma barreira à efectiva protecção das comunidades locais em face dos grandes projectos extractivos¹⁵⁷.No quadro legal vigente, a fiscalização do processo de reassentamento é exercida de forma coordenada, nos termos do art. 24 do Decreto 31/2012, de 8 de Agosto.

¹⁵⁴Cfr o artigo 13 da lei n° 19/97, de 1 de Outubro(Lei de Terras), que consagra a consulta comunitaria como pilar de gestao de recursos e terras.

¹⁵⁵EDUARDO, Chiziane, *Propriedade da terra e reassentamento em Moçambique: uma analise jurídica*, Maputo, Escolar Editoora,2014, p.138

¹⁵⁶SELEMANE Thomas, *Questoes de Terra e reassentamento no conttexto dos peoprojectos de mineracao em Mocambique*,Maputo,Centro de Integridade Publica,2010,pp.22-25

¹⁵⁷CHIZIANE,Eduardo, *op,cit*, p.112

Esta competência recai sobre o Ministério que tutela a área da terra e Ambiente e pescas (MAAP)¹⁵⁸, actuando como coordenador principal, em articulação com o órgão que tutela a actividade económica que motiva o reassentamento e os órgãos da Administração Local.

Complementarmente, o artigo 7 do referido diploma institui a Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão, órgão fulcral no controlo contínuo e na monitoria da assistência as populações. Contudo, a dispersão de competências entre estas entidades e a dependência técnica face aos proponentes dos projectos revelam-se como principais entraves à eficácia desta fiscalização, justificando a necessidade de reforma institucional¹⁵⁹.

com vista a tornar o reassentamento mais eficaz e eficiente propõe-se, ainda:

❖ **A criação de uma autoridade de monitoria Independente**

Esta proposta de criação desta autoridade de monitoria independente não é meramente discricionária, fundamenta-se na **teoria da captura**¹⁶⁰, que descreve o fenómeno em que o Ministério regulador (neste caso, o MAAP) acaba por servir os interesses das empresas que deveriam fiscalizar devido à dependência de recursos.

A inspiração técnica provém das Normas de Desempenho sobre a Sustentabilidade Ambiental e Social da IFC (Norma nº 1)¹⁶¹, que determinam que, em projectos de alto risco ou complexidade, a monitoria deve ser realizada por especialistas externos e independentes para garantir a integridade dos dados e a protecção das comunidades.

Esta autoridade de monitoria Independente, consistirá na institucionalização de um órgão multisectorial com autonomia financeira, composto por representantes do Governo, da sociedade civil e da ordem dos advogados de Moçambique. Esta autoridade teria competência para realizar auditorias sociais periódicas.

¹⁵⁸À data da publicação do Decreto 31/2012, de 8 de Agosto, as competências sobre a terra e ordenamento territorial pertenciam ao extinto Ministério para a coordenação da Acção Ambiental (MICAIA) e actualmente estas atribuições foram atribuídas ao Ministério da Agricultura, Ambiente e pescas (MAAP), conforme o Decreto Presidencial nº 1/2025, de 16 de Janeiro, publicado no Boletim da República, I série, nº 12.

¹⁵⁹SELEMANE Thomas, *Questões de Terra e reassentamento no contexto dos projectos de mineração em Moçambique*, Maputo, Centro de Integridade Pública, 2010, pp.20-22

¹⁶⁰CHIZIANE, Eduardo, *Direito Administrativo Moçambicano: teoria geral e justiça Administrativa*, 2.ª edição, Maputo, Escolar Editora, 2015, pp.110-105

¹⁶¹INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION (IFC), performance standards on Environmental and social sustainability, Washington D.C., IFC, 2012, p.11

4.3 Fortalecimento da responsabilização jurisdicional

E necessário dotar o tribunal Administrativo de secções especializadas em contenciosos relativos aos reassentamentos¹⁶². A proposta foca na inversão do ónus da prova em favor das comunidades (presunção de vulnerabilidade)¹⁶³. Além disso, deve-se reforçar o papel do Ministério público¹⁶⁴ na fiscalização da legalidade dos processos, garantindo que as actas de negociação não sejam assinadas sob coacção ou desinformação¹⁶⁵, esta constatação fundamenta-se nas evidências colhidas por órgãos de monitoria e defesa de direitos humanos, que apontam para existência de um consentimento formal, em muitos processos de reassentamento em Moçambique, a assimetria de informação e a pressão exercida pela urgência na implementação dos projectos económicos resultam em consultas públicas onde as comunidades, sem assistência jurídica adequada, anuem a cláusulas cujos efeitos jurídicos desconhecem¹⁶⁶. Tal cenário configura um vício de vontade por erro ou desinformação, o que compromete a validade jurídica das actas e exige a intervenção correctiva e fiscalizadora do Ministério Público¹⁶⁷.

4.3.1 Transparência e governação electrónica

Propõe-se a criação de um cadastro Nacional de Reassentamentos, acessível ao público, onde cada família possa verificar o estado da sua compensação e o cronograma do projecto, combatendo a corrupção e o desvio de fundos destinados as populações.

4.4 Estratégia para elevar a qualidade dos reassentamentos: soluções práticas, sociais e jurídicas

¹⁶²Sobre a necessidade de especialização e reforma do contencioso administrativo para garantir a tutela jurisdicional efectiva em Moçambique, vide CISTAC, Gilles, *O tribunal Administrativo de Moçambique*, Maputo, Faculdade de Direito da UEM, 2010, pp.62-65

¹⁶³A inversão do onus da prova em favor das comunidades fundamenta-se na doutrina da protecção da parte hipossuficiente e no princípio da igualdade material. cfr. CHIZIANE, Eduardo, *Propriedade da Terra e Direitos Fundamentais em Moçambique*, Coimbra, Almedina, 2015, p.162

¹⁶⁴Cfr, Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n° 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n° 11/2023, BR n° 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023, artigo 232

¹⁶⁵Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela lei n° 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela lei n° 11/2023, BR n° 1 63, I série, de 23 de Agosto de 2023, art.234 e o artigo 5 alínea i) da lei n° 4/2017, de 18 de Janeiro (Lei orgânica do Ministério Público), compete a esta magistratura a defesa dos interesses colectivos e a fiscalização da legalidade dos actos administrativos

¹⁶⁶ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE (OAM), *Relatório sobre Direitos Humanos em Moçambique*, Maputo, OAM, 2021, pp.44-46. Cfr. PROVIDOR DE JUSTIÇA, Relatório Anual a Assembleia da República, Maputo, 2022

¹⁶⁷A desinformação impede a formação de um consentimento livre e esclarecido, viciando o acto jurídico nos termos do Direito civil

Para que o reassentamento seja um instrumento de desenvolvimento e não de pauperização, a abordagem deve ser holística¹⁶⁸.

❖ **Garantir a segurança jurídica da posse do direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT)**

Ao abrigo do regulamento do solo urbano Decreto n° 60/2006, de 26 de Dezembro¹⁶⁹ e do regulamento da lei de terras Decreto n° 66/98, de 8 de Dezembro¹⁷⁰ é imperativo que a entrega das casas de alvenaria seja acompanhada pela entrega imediata do título de DUAT definitivo. A falta de titulação mantém as comunidades numa situação de precariedade jurídica, impedindo o acesso ao crédito bancário, trespasse e a transmissão hereditária segura do património¹⁷¹;

❖ **Sustentabilidade dos meios de subsistência**

O sucesso de um reassentamento mede-se pela capacidade da comunidade reaver ou elevar seu nível de vida anterior. Propõe-se:

- **Equivalência de agro-ecologia**, isto é, a terra de destino deve ter características de fertilidade e acesso a água iguais ou superiores a terra de origem¹⁷²;
- **Seguro de transição**, o promotor deve ser legalmente obrigado a prover um subsídio de subsistência por um período mínimo de 24 a 36 meses, tempo necessário para que as novas culturas agrícolas alcancem a maturidade produtiva¹⁷³.

❖ **Integração social e urbanismo participativo**

As novas vilas de reassentamento não devem ser locais isolados, eles devem seguir os padrões de ordenamento territorial conforme o plano de ordenamento territorial do local de reassentamento imponha¹⁷⁴ que permitam a integração com as dinâmicas económicas locais,

¹⁶⁸CERNEA, Michael, Riscks, safeguards and reconstruction: a model for displacement and resettlement, Washigton D.C., The World Bank, 2000, pp11-15

¹⁶⁹Cfr. Artigos 19 e 20 do Decreto n° 60/2006, de 26 de Dezembro aprova o , *regulamento do solo urbano*, Boletim da Republica, I série, n.º52, 2006 relativos aos requisitos de infraestruturacao de reassentamentos.

¹⁷⁰Decreto n°, 66/98, de 8 de Dezembro: Aprova o reguamento da lei de Terras. Boletim da Republica, I série, n.º48, suplemento, 1998

¹⁷¹MONDLANE, Teodósio(2016), o Direito ao Reassentamento e a protecção dos Direitos humanos em Moçambique. Maputo: Editora académica, p 89

¹⁷²¹⁷²INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION (IFC), performance standards on Environmental and social sustainability, Washigton D.C., IFC,2012, pp 27-29

¹⁷³WORLD BANK, *Operational policy 4.12: involuntary Resettlement*, anexo A, parágrafo 12.

¹⁷⁴A obrigatoriedade de conformidaade com instrumentos de gestao territorial(PEU ou planos Pormenor) está consagrado no art 18 da Lei n° 19/2007, de 18 de Julho(Lei do Ordenamento do Territorio) eno seu respectivo Regulamento, Decreto n° 23/2008, de 1 de Julho

garantindo que as casas respeitem a tipologia cultural da região¹⁷⁵, evitando a imposição de modelos urbanos estranhos ao modo de vida¹⁷⁶.

¹⁷⁵FORQUILHA, Salvador, Mocambique: *desafios do Ordenamento do Território e os Processos de Reassentamento*, Maputo, IESE, 2012, PP 15-19

¹⁷⁶O PRINCÍPIO DO Urbanismo e o direito à moradia adequada, que inclui adequação cultural, são defendidos como elementos de validade do processo de planeamento. Cfr, CISTAC, Gilles, *O Direito ao Ordenamento do Território e o Direito ao Urbanismo em Mocambique*, Maputo, Faculdade de Direito, UEM, 2011, PP.88-90

CONCLUSÃO

Feito o trabalho, pode-se concluir que existe uma dicotomia profunda e sistemática entre a robustez teórica do quadro legal e a precariedade da sua aplicação prática. O direito moçambicano, ancorado na CRM, na lei de terras e no Decreto n°31/2012, de 8 de Agosto estabelece um conjunto de garantias que, em princípio, deveriam assegurar que o sacrifício imposto a comunidade em prol do interesse público resultasse em condições de vida iguais ou superiores as anteriores. Contudo, a análise dos dados colhidos no estudo de caso do Bairro de Tenga, demonstrou que a hipótese negativa da investigação se confirma: as práticas de reassentamento involuntários associados a grandes projectos económicos violam, de forma, recorrente, os direitos e garantias fundamentais. Como ficou demonstrado na análise das entrevistas e da observação directa, a ausência de uma indemnização integral transformou o desenvolvimento económico num vector de vulnerabilidade social, empurrando populações outrora auto-suficientes para uma situação de dependência e pobreza extrema.

Os desafios identificados concentram-se em dois eixos cruciais. O primeiro reside na ausência de participação comunitária efectiva. A consulta pública, que deveria ser um pilar de legitimidade e um mecanismo de diálogo, tem sido frequentemente reduzida a uma mera formalidade burocrática. A barreira linguística, a falta de tradução de documentos técnicos e a co-optação de lideranças locais fragilizam o poder negocial das comunidades, resultando em planos de Reassentamento (PR) que não reflectem as suas necessidades reais e nem garantem a reposição dos seus meios de subsistência.

O segundo eixo de falha reside na interpretação restritiva e insuficiente do conceito de "Justa Indemnização". A abordagem puramente patrimonialista, focada na compensação de bens materiais (casa e culturas), ignora a totalidade dos danos sofridos. O estudo de caso, exemplificado pela situação dos reassentados em Tenga, demonstrou que a indemnização se traduziu numa "Indemnização negativa", onde a perda de acesso a serviços essenciais, a ocupação de zonas inundáveis e a precariedade na atribuição do DUAT conduziram a pauperização social e a desestruturação social. A justa indemnização, conforme defendido nesta monografia, deve transcender a óptica financeira para abarcar a indemnização integral, que inclui a reparação de lucros cessantes, danos morais e a preservação do património imaterial e cultural.

Perante este cenário, a presente investigação propôs um conjunto de medidas de reforma que visam colmatar o hiato entre a norma e a prática. No plano jurídico-institucional, a sugestão

de elevar o regime de reassentamento a categoria de Lei de bases visa conferir maior segurança jurídica e legitimidade democrática ao processo, retirando-o da esfera de um simples decreto regulamentar.

Paralelamente, a criação de uma Autoridade de Monitoria Independente, com poder para suspender licenças de operação em caso de incumprimento, é essencial para reequilibrar a assimetria do poder entre os promotores de projectos e o Estado, reforçando o papel deste último como garante dos direitos humanos.

No plano das soluções práticas, a ênfase recai na sustentabilidade dos meios de subsistência. A garantia da equivalência agro-ecológica dos terrenos de destino e a implementação de um seguro de transição são cruciais para permitir que as comunidades se restabeleçam economicamente sem cair na dependência. A segurança jurídica da posse, através da entrega imediata do título de DUAT definitivo, é igualmente imperativa para que o novo património possa ser transmitido e sirva de base para o desenvolvimento económico familiar.

Em suma, o reassentamento involuntário em Moçambique é um teste de fogo ao Estado de Direito Democrático. A viabilidade dos grandes projectos económicos não pode ser dissociada do respeito escrupuloso pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais. O desenvolvimento só é legítimo quando é inclusivo e quando se recusa a construir a prosperidade nacional sobre a ruína social e cultural das suas comunidades mais vulneráveis. A superação dos desafios jurídicos e sociais aqui analisados exige uma vontade política firme para transpor a letra da lei para a prática, garantindo que a dignidade da pessoa humana seja o princípio inegociável que baliza a acção do Estado e dos investidores. A implementação das reformas propostas constitui o caminho para que o reassentamento deve de ser um sinónimo de opressão e se torne, efectivamente, um instrumento de desenvolvimento sustentável e justo.

Recomendações

Ao Estado Moçambicano

Recomenda-se o reforço da fiscalização e da responsabilização administrativa e judicial dos processos de reassentamento, assegurando que a execução dos projectos económicos observe integralmente os comandos constitucionais e o Decreto n.º 31/2012, sobretudo no que respeita à justa indemnização e à reposição efectiva das condições de vida das populações reassentadas.

Aos Promotores dos Projectos Económicos

Recomenda-se a adopção de uma abordagem de indemnização integral, que considere não apenas os bens materiais, mas também os impactos sociais, económicos, culturais e ambientais, garantindo que os reassentados alcancem um nível de vida igual ou superior ao anterior ao reassentamento.

À Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão

Recomenda-se o exercício de uma actuação independente, contínua e transparente, com monitoria permanente de todas as fases do reassentamento e produção de relatórios públicos que permitam aferir o cumprimento das obrigações legais pelos promotores.

À Sociedade Civil e Instituições Académicas

Recomenda-se o fortalecimento do apoio jurídico, técnico e científico às comunidades afectadas, promovendo a educação jurídica, a monitoria social e a produção de estudos independentes que contribuam para a melhoria das políticas públicas de reassentamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras:

- VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol.I, 10.^a ed., Coimbra, Almedina
- CISTAC, Gilles (2014), *Curso de Metodologia Jurídica*. Universidade Eduardo Mondlane, Ed. Imprensa Universitária, Maputo;
- CISTAC, Gilles (2011), *O Direito ao Ordenamento do Território e o Direito ao Urbanismo em Moçambique*, Maputo, Faculdade de Direito, UEM
- MORAIS, Alexandre (2008), *Direito Constitucional*. 23.ed. Sao Paulo: Atlas;
- SOUSA, Marcelo Rebelo; GALVÃO, Sofia (2000). *Introdução ao Estudo do Direito*. 5.ed. Lisboa;
- GOMES, J.J (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7 ed, Coimbra, Almedina;
- CHICHAVA, Sérgio (2015), *A problemática do reassentamento em Moçambique*, Maputo: IESE;
- CHIZIANE, Eduardo (2015), *Direito Administrativo Moçambicano: teoria geral e justiça Administrativa*, 2.^a Edicao, Maputo, Escolar Editora
- CHIZIANE, Eduardo (2015), *Propriedade da Terra e Direitos fundamentais em Moçambique*, Coimbra, Almedina
- PAÇO, Bernardo (2018), *Direito do ordenamento do Território e do urbanismo*, Coimbra, Almedina
- PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria geral do Direito civil*. 4 Ed, Coimbra Editora, Coimbra;
- MACIE, Albano (2012), *Lições de Direito Administrativo Moçambique*, Escolar editora, Maputo;
- SEKELEKANI, Kwest (2016), *Justa indemnização derivada de reassentamentos provocados por projectos Económicos: um levantamento das principais políticas, regulamentos e experiencias* elaborado pela KWEST projectos e consultoria. Maputo
- CANOTILHO, J.J.Gomes; MOREIRA, Vital (2007), *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol.I, 4.^a Edicao, Coimbra, Coimbra Editora
- CISTAC, Gilles (2014), *Manual de Direito Administrativo*. Maputo, Faculdade de Direito, UEM

- CISTAC, Gilles (2012) *O Direito a terra em Moçambique: aspectos jurídicos e sociais*, Maputo, Escolar Editora;
- NHANTUMBO,I, (2024), *Desenvolvimento e direitos Humanos: o caso de Cabo Delgado*, Maputo: Centro de Estudos Sociais.
- MAGALHAES, Sónia Barbosa (2007), *Longe do Rio: os impactos socioculturais do deslocamento compulsório*, Belém, Editora Universitária, UFPA
- MILANO, Giovana Bonilha (2013), *Direito e Reassentamentos: nexos entre expropriação, propriedade e planeamento urbano*, Curitiba, Universidade Federal do Panamá.
- MILHEIRO, Tiago Cajão (2015), *Direito das expropriações e Reassentamento em Moçambique: Teoria e pratica*, Maputo, Escolar Editora
- MONDLANE, Teodósio (2012), *O Direito de participação dos Cidadãos na Gestão Ambiental em Moçambique*, Maputo, Escolar Editora
- MONDLANE, Teodósio (2016), *O Direito ao Reassentamento e a protecção dos Direitos humanos em Moçambique*, Editora académica, Maputo
- OLIVER-SMITH, Anthony (2009), *Development and dispossession: the crisis of forced displacement and resettlement*, Santa Fe, School for Advanced Research Press
- SCUDDER, Thayer (2005), *The future of large Dams: Dealing with social, Environmental, institutional and political costs*, London, Earthscan.
- TRINDADE, João Carlos (2003), *O Direito e a justiça em Moçambique: Desafios e perspectivas*, Maputo, Centro de Estudos Africanos
- MOSCA, João (2011), *Agricultura familiar em Moçambique: estruturas e dinâmicas*, Maputo, Escolar Editora
- REALE, Miguel (2002), *Lições preliminares de Direito*, 27ª Edição, São Paulo, Saraiva

Legislação Nacional:

Normas Constitucionais:

- Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, e alterada e republicada pela Lei n.º 11/2023, BR n.º 163, I Série, de 23 de Agosto de 2023

Leis:

- Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro, de 1966, aplicável em Moçambique através da Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.
- ❖ Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, *Lei de Terras*, publicada no Boletim da República, I série, n.º 40 de 7 de Outubro de 1997
- ❖ Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, *Lei do Ordenamento do Território*, publicada No Boletim da República, I série, n.º29, Maputo, imprensa nacional, 2007
- Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, *Lei de Minas*, Boletim da Republica, I serie, n.º 66, Maputo, Iimprensa Nacional de Mocambique, 2014
- Lei n.º 10/2022, de 7 de Julho, *Lei orgânica do Ministério público e estatuto dos magistrados do Ministério público*, publicada no Boletim da Republica, I serie, n.º 129,Maputo, Imprensa Nacional, 2022
- Lei n.º. 6/94, de 13 de Setembro, *Lei que cria o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ)*.Boletim da República, I Série, n.º 37., imprensa Nacional
- Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto. *Regula a formacao da vontade da Admnistracao Publica, o procedimento admnistrativo e garante o direito à informacao*, Boletim da Republica, I série, n.º. 32, Maputo: Imprensa Nacional

Regulamentos:

- Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, *Regulamento da Lei de Terras*, Publicada no Boletim da República, I série, n.º48, suplemento, Maputo, imprensa Nacional, 1998
- Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, *Regulamento da lei de Ordenamento do Território*, publicado no Boletim da República, I série, n.º.26, Maputo, Imprensa Nacional de Moçambique, 2008
- Decreto 31/2012, de 8 de Agosto, Regulamento sobre o processo de Reassentamento Resultante de Actividades Economicas, publicada na I série, n 32, Maputo, imprensa nacional, 2012

Artigos Científicos

- ❖ SHANKS,E.(2019), *the social and cultural impacts of involuntary resettlement: the case of coal mining in Tete province,Mozambique*.journal of southern African Studies, v.45,n.3;
- ❖ USTÁ,Carmen Denise(2023), "*Reassentamento em projectos de gas: o direito à terra e a participacao comunitaria em Mocambique*". Revistaf,ciencias sociais aplicadas, vol 29, Edicao 150, Brasil;
- ❖ OSÓRIO,C, SILVA,T.C(2017), *Corporações económicas e expropriações: raparigas, mulheres e comunidades reassentadas no distrito de Moatize*, Maputo,WLSA, Moçambique;
- ❖ CERNEA, Michael M, *The risks and reconstrucion model for resettling displaced populations*, Wold Development, Vol.25, n° 10, Amsterdão, 1997, pp 1569-1587;
- ❖ CERNEA, Michael (2000), *Riscks, safeguards and reconstruction: a model for displacement and resettlement*, Washigton D.C., The World Bank
- ❖ TAVARES,Maria el al, *Os reassentamentos involuntarios em programas de urbanizacao*, Revista Brasileira de gestao urbana, Vol 8, n° 3,Curitiba,2018,pp350-362;
- ❖ MILISSE, Agostinho; FEIJÓ, João(2021), *Processos de Reassentamento e Direitos humanos em Moçambique: Entre a Lei e a prática*, Maputo, observatorio do meio rural (OMR)
- ❖ MILHEIRÃO,Pedro(2019), *Impactos socioeconómicos do reassentamento Involuntário em Moçambique*, Revista Mocambicana de estudos do Desenvolvimento, vol.4, n° 2, Maputo

Monografias

- CHIZENGA,A.P (2016), *mineração e conflito ambiental: disputas em torno da implantação do megaprojecto da Vale na bacia Carbonifera de Moatize*, Moçambique, dissertação de Mestrado, Porto alegre, Universidade Federal do Rio Grande do sul.

Institucionais

- ❖ SELEMANE, Thomas (2010), *Questões sobre o Reassentamento em Moçambique*, Maputo, Centro de Integridade Pública (CIP).

- ❖ COMISSÃO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (2018), *Directrizes sobre a protecção dos Direitos das comunidades nos processos de Reassentamento*, Maputo, (CNDH)
- ❖ CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA (2021), *Os grandes projectos em Moçambique: Desafios de Monitoria e Impactos nos Direitos das comunidades*, Maputo, CIP
- ❖ PROVIDOR DE JUSTIÇA (2022), *Relatório Anual do Provedor de Justiça à Assembleia da República*, Maputo

Sítios da internet

- NORFOLK, Simon (2014) *Análise do quadro legal sobre Reassentamento em Moçambique*. Maputo: centro de integridade pública (CIP). Disponível em https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2021/07/analise_do_quadro_legal_sobre_reassentamento_em_mocambique.pdf. Acesso em 02 de Janeiro de 2026
- Mozambique, LNG. *Programas de restauração dos meios de subsistência*. Disponível em: <https://www.mozambiquelng.co.mz>. Acesso a 4 de Janeiro de 2026
- Centro de integridade pública (CIP), *Relatórios sobre Industrias Extractivas*. Disponível em: <https://www.cipmoz.org>. Acesso a 6 de Janeiro de 2016

Apêndices1: Lista de fontes orais do Bairro de Tenga (Entrevistados)

1. **Entrevistada A (Elsa Costa)**, 45 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga;
2. **Entrevistado B (chefe do quarteirão, Luís Tembe)**, 57 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga;
3. **Entrevistado C (Jaime Chissico)**, 29 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga
4. **Entrevistada D (Florência Macamo)**, 34 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga;
5. **Entrevistada E (Anita Nhambiu)**, 41 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga
6. **Entrevistada F (Sónia Faustino)**, 33 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga
7. **Entrevistado G (Wilson Ntsave)**, 28 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga
8. **Entrevistado H (Zacarias Manuel)**, 49 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga
9. **Entrevistado I (Leonardo Xavier Banze)**, 59 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga
10. **Entrevistado J (Rafina Nhampulo)**, 26 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga
11. **Entrevistada k (Cleusa de Sousa Mário)**, 38 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga
12. **Entrevistado L (João Mabasso)**, 62 anos, 19 de Dezembro de 2025, Bairro de Tenga

Anexo: Guião de entrevista estruturada

O presente guião serviu de instrumento de recolha de dados primários, visando confrontar a prática administrativa com o bloco da legalidade estabelecido no quadro legal vigente.

Questões Formuladas:

1. Sabe qual era o conteúdo do Plano de Reassentamento?
2. Participou activamente do processo de reassentamento? Se sim, de que forma?
3. No local alvo do reassentamento havia um plano de ordenamento Territorial?
4. Em que data obteve o seu DUAT?
5. O solo do local alvo do reassentamento é próprio para habitação (é seco, firme e livre de inundações ou erosão)?
6. Considera que o local do destino possui condições dignas para habitação?
7. O valor da indemnização recebido foi suficiente para construir ou adquirir uma habitação de padrão igual ou superior a anterior?
8. Recebeu apoio técnico ou orientações do Estado para garantir que a nova construção respeitasse os padrões de segurança na construção?
9. A indemnização monetária incluiu o valor relativo a perda de rendimentos, machambas e culturas, durante o período da mudança?